SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

0768 0000 35/1919 pam. 05 gav. 18 proc. maço 35 1799/201

INTERESSADO:

Terezinha e nunes

ASSUNTO:

CÓDIGO:

OUTROS DADOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO
- SENAPRO -

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	projeto carvão		/ /	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

MINISTERIO DA FAZENDA

THESOURO NACIONAL

Archivo

da Directoria do Patrimonio Nacional

(Art. 113, lettra a, do Dec. 7.751, de 23 de Dezembro de 1909)

LIVRO DE REGISTRO N. FLS.

numero do armario 5

» *da gaveta* 18

» *do processo no maço* 37

assumpto ou natureza The Calvric bompany de 18-4-1919 pedindo cessão de terrenos no morro da Saúde.

G. Federal

ARCHIVO DA DIRECTORIA DO PATRIMONIO NACIONAL

nal —3074-922

1917.

THESOURO NACIONAL

Directoria do Patrimonio Nacional

1.ª SUBDIRECTORIA

Requerem da The Caloric Company pedindo cessão de uma parte de terrenos baldios do morro de Sande, necessaria á montagem de um tanque de ressaca.

AO GABINETE
JUL 27 1917
PROCURADORIA GERAL

1ª SECÇÃO
JUL 27 1917
RECEBIDO

11827
RECEBIDO
AGO 8 1917
1ª. SECÇÃO

4 fls. 2.

EX. SR. DR. MINISTRO E SECRETARIO DOS NEGOCIOS DA Fazenda

FAZENDA

Á 1ª Subdirectoria
Em 7-7-917
Victor da Fonseca

1ª SUB-DIRECTORIA
JUL 14 1917
TESOURO NACIONAL

4 fls. 139 v. 916
nº 13

THE CALORIC COMPANY empreza americana fornecedora de Oleos combustiveis, sita á Avenida Lauro Muller Nº 437-Cáes do Porto- em relações com a DD. Directoria do Arsenal de Guerra para supprimento de artigos do seu negocio, e no maior empenho de bem servir ao Governo Brazileiro, e em vista da perigosa situação da navegação actual, precisando acautelar os interesses de seus consumidores, entre os quaes o Governo por seus diversos ramos como sejam, Ministerios da Guerra e Marinha, Saude Publica, Prefeitura etc etc, requer á V. Ex. que, dos terrenos baldios do Morro da Saúde, pertencentes á União, se digne ceder á requerente a parte necessaria para a montagem de um tanque de reserva que terá as seguintes dimensões;

Diametro do tanque 35m,2

Dique roda do tanque 14m,

Diametro total 59m,2 - e mais o terreno necessario aos encanamentos, valvulas, etc em connexão com os tanques da requerente que se acham em terreno annexo.

Esperando dos altos, criterio e comprehensão de V. Ex. sobre o exposto,

P. D.

Rio de Janeiro 16 de Julho 1917

THE CALORIC COMPANY

[illegible]
PRESIDENTE

TESOURO NACIONAL 300 REIS TESOURO NACIONAL 300 REIS

Acompanha uma planta provisoria dos referidos terrenos.

Exmo. Snr. Dr. Ministro da Fazenda

Tendo lido no "Jornal do Commercio", de hoje, uma "Vari[illegible]", na qual se noticia que á petição de "THE CALORIC COMPANY" ao Ministerio da Viação pedindo a concessão de parte dos terrenos baldios do Morro da Saude, fora dado o seguinte despacho: - "requeira ao Ministerio da Fazenda, a quem compete resolver o assumpto", venho pressuroso impetrar toda a attenção de V. Exia. para o mesmo assumpto, ao qual está preso direito inconteste do Supplicante.

Como apreciará V. Exia., pelo documento annexo, tal concessão não deve ser dada.

Convém scientificar a V. Exia. que o assumpto está affecto ao Exmo. Snr. Presidente da Republica, por uma petição, na mesma época da petição - protesto endereçada ao Exmo. Snr. Doutor Prefeito.

Dirigindo-se o Supplicante a um espirito douto, como o de V. Exia., nada mais precisa accrescentar para contar com o apoio, de que carece, expresso na recusa da concessão pedida.

Nem as necessidades do momento justificam a violação da lei e do direito, porquanto já por demais tem sido a tolerancia e benevolencia da parte das autoridades em favor da dita Companhia, que, por exemplo, affirma o Supplicante, está funccionando sem a necessaria licença do Poder Municipal.

N'estes termos, respeitosamente,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro 9 de Junho de 1917

Lourenço [illegible] Silveira e Oliveira

COPIA

Exmo. Snr. Dr. Prefeito do Districto Federal

Leu o abaixo assignado, nas "Varias Noticias" do "Jornal do Commercio", de 27 do passado, a seguinte noticia :

"O Snr. Ministro da Viação approvou a minuta do con-
"tracto a ser lavrado entre a Inspectoria de Portos e "The
"Caloric Company", para carga e descarga de oleo bruto e
"arrendamento da installação subterranea, e mandou accres-
"centar uma clausula exigindo um deposito em dinheiro para
"garantia do contracto."

(Cumpre observar a subtileza da informação:- não se diz oleo bruto de petroleo, ou oleo combustivel, mas, sim, oleo bruto.)

Semelhante despacho, Exmo. Snr., é de entristecer, por se notar o desembaraço com que o Poder Publico viola a lei basica e desrespeita direitos adquiridos.

Nas sociedades, devidamente organisadas, o valor dos grandes homens, incumbidos de funcções publicas, está na razão directa da comprehensão que elles revelam no desempenho da funcção que lhe é ministrada; manifesta-se, pois, pela apprehensão da responsabilidade da dita funcção que só pode ser attestada por actos que se orientem na verdade dos factos e se amparem no principio de justiça - á prejuizo de qualquer outra preoccupação.

Certo de que V. Exia. pensa d'esse modo, o Supplicante, que precisa de toda a attenção e comprehensão de V. Exia. para o serviço de inflammaveis, corrosivos e explosivos, - consubstanciado no contracto celebrado entre elle e a Prefeitura do Districto Federal em 9 de Novembro de 1906 -, vem impetrar não só o estudo do dito contracto e referido serviço, como a tolerancia para as justas e ponderadas razões que ousa externar, no intuito de evidenciar a natureza do serviço, as responsabilidades da Prefeitura do Districto Federal n'elle, e o imperioso dever -moral e legal- que a ella cabe de amparar prerogativas que lhe são outorgadas, constitucionalmente, e que, n'estas condições, foram confiadas a terceiro, por um contracto.

Tem se dito, Exmo. Snr., que o Supplicante pretende, por um contracto, feito pela Prefeitura , tolher a União do desempenho de uma de suas funcções.

Não é o Supplicante quem tolhe ou tem a pretenção de querer tolher a União da faculdade de executar o serviço do deposito de inflammaveis, corrosivos e explosivos, e sim a lei constitucional e os preceitos federaes d'ella decorrentes.

Asseguram os que encontram competencia na União para o desempenho da funcção em estudo, que essa competencia está firmada no disposto dos n.os 5 e 31 do art.º 34 da Constituição Federal.

Mera phantasia, senão ficção.

O n.º 5 do art.º 34 da Constituição assim estatue :

> "Compete privativamente ao Congresso Nacional regular "o commercio internacional, bem como o dos Estados entre si "e com o Districto Federal, alfandegar portos, crear ou sup- "primir entrepostos."

Para desobrigar-se da incumbencia constitucional -alfandegar portos-, do n.º 5 do art.º 34 da Constituição, citado, o Congresso Nacional autorisou o Poder Executivo Federal a promulgar a lei reguladora d'este texto:- "A Consolidação das Leis das Alfandegas e Mezas de Rendas", em vigor , confeccionada em 1894 e reimpressa em 1913.

D'este modo, regulado está legalmente, pelo Congresso Nacional, de accordo com o preceituado no n.º 5 do art.º 34 da Constituição,- na "Consolidação das Leis das Alfandegas e Mezas de Rendas"-, o serviço alfandegario.

Pois bem : assim determina o art.º 197 da dita Consolidação :

> "Os entrepostos são publicos ou particulares.
>
> § 1º "Os entrepostos publicos são armazens internos ou externos "da Alfandega, mantidos e custeados pela Fazenda Publica, su- "jeitos á sua directa e immediata fiscalisação, e exclusiva- "mente applicados á guarda e deposito de mercadorias desti- "nadas a entreposto."
>
> § 2º "Os entrepostos particulares são armazens ou trapiches "estabelecidos com licença e approvação do Ministro da Fa- "zenda, administrados, mantidos e custeados por conta de par- "ticulares ou de associações, sob a fiscalisação do Inspe-

"ctor da Alfandega,e applicados ao mesmo fim que os entre-
"postos publicos."

Em vista do exposto,o mais obscuro cultor de direito perceberá que,do disposto no nº 5 do artº 34 da Constituição,-alfandegar portos-, expresso legalmente na "Consolidação das Leis das Alfandegas e Mezas de Rendas", estão determinados quaes são os entrepostos federaes e as funcções a serem n'elles desempenhadas.

Perceberá,tambem,que,dizendo respeito esses entrepostos á guarda e deposito de mercadorias destinadas a entreposto,toda e qualquer guarda e deposito de mercadorias destinadas a entreposto federal devem ser effectuados n'elles;entretanto,para as mercadorias inflammaveis,corrosivas e explosivas,assim preceitua o artº 192 da dita Consolidação :

"Nos armazens e depositos das Alfandegas e das Mezas
"de Rendas não poderão ser recebidos ou conservarem-se os
"generos inflammaveis enumerados na tabella G ou outros se-
"melhantes."

Por este artigo,oriundo do nº 5 do artº 34 da Constituição,está expressamente determinada a não competencia federal para a guarda e deposito das referidas mercadorias -inflammaveis,corrosivas e explosivas-,uma vez que,a lei,regulando a competencia federal da guarda e deposito federal das mercadorias,dispõe,taxativamente,que em nenhum dos armazens e depositos das Alfandegas podem ser guardadas ou depositadas essas mercadorias.

Nem se allegueque,devendo ser um facto a funcção fiscal das alludidas mercadorias,se ellas não forem depositadas em entrepostos federaes,que são os armazens e depositos do artº 197,não poderá a União desempenhar-se da dita funcção,porque,a isso,responde o artº 217,da referida Consolidação :

"As mercadorias inflammaveis e semelhantes,que não po-
"dem ser recebidas nos armazens das Alfandegas ou não forem
"despachadas a bordo ou sobre-agua,será facultado o deposi-
"to somente em entreposto especial,publico ou particular,si
"houver,no qual não se podera admittir outra qualquer mer-
"cadoria."

Eis ahi: a funcção fiscal,a unica federal,se exercita,somente,em deposito especial,publico ou particular.

Diante do exposto,não é admissivel encontrar-se no trecho -entreposto

especial publico-,do art.º 217,um entreposto federal,quando,definido está, expressamente,no art.º 197,o que seja entrepostos publicos federaes;

quando,a admittir-se,elle seria alfandegario,e este,pelo art.º 192,não pode receber generos inflammaveis e semelhantes;

quando,se fosse federal,chegar-se-hia a conclusão do disposto no art.º 217 ser antagonico ao estatuido no art.º 192;

quando o facto de estar o entreposto especial fora da Alfandega não escaparia ao determinado no art.º 197,que abrange os armazens externos da Alfandega;

quando o adjectivo especial serve para determinar a especie, o emprego e o uso do entreposto,mes,não modifica a propriedade do mesmo;

quando,finalmente,a propria disposição allegada attesta não ser federal o entreposto especial publico,desde que não determina ser n'elle feito o deposito,mas,faculta-o.

E nem podia determinar,respeitando o disposto no art.º 68 da Constituição :

"Fica assegurada a autonomia dos municipios em tudo "quanto respeite ao seu peculiar interesse."

E,como não ha negar ser de peculiar interesse municipal a segurança publica do municipio,claro é que,os depositos de inflammaveis,corrosivos e explosivos,que attendem a uma funcção em que esta segurança periga,são de peculiar interesse do municipio- Districto Federal;devem,pois, em obediencia a disposição constitucional,citada,estar affectos a elle.

Ante tão clara disposição prevalecer não podem opiniões em contrario, ainda quando se amparem na de erudicto jurisconsulto e luminar Juiz, que, publica e officialmente,no desempenho de sua funcção judiciaria,asseverou não conceder a esta Capital tal direito,como outros,por n'ella estar a sede do Governo Federal.

Na verdade: por maior que seja a autoridade de quem proferiu semelhante conceito,este não pode prevalecer,não só por ferir disposição constitucional,taxativa,como por faltar a autoridade moral de uma sentença e não se amparar em lei,unica norma da consciencia juridica.

Semelhante conceito colloca a população da Capital da Republica, que se deve julgar a mais culta,em condições inferiores ás outras,por attestar a incapacidade d'ella para comprehender as prerogativas liberaes do art.º

68,sem abuso,tanto que se as cercea,na prevenção de chóque das mesmas com as federaes. Tal absurdo não podiam imaginar os legisladores constituintes.

Eis,a que chegam os conceitos forçados,para produzirem effeito.

Se duvida podesse ainda haver,Exmo. Snr.,sobre o disposto no art.º 217, e relativo a competencia municipal no serviço em apreciação,ella dissipar-se-hia pelo dispositivo do art.º 204,quando,concedendo á União licença para o funccionamento do deposito especial particular,estabelece a condição essencial da consulta á Municipalidade para a dita licença.

Estando evidenciado que do texto- "alfandegar portos"-,do n.º 5 do art.º 34 da Constituição,combinado com o art.º 68,resulta a competencia do Poder Municipal para a funcção do deposito de inflammaveis,corrosivos e explosivos,apreciemos,agora,si o texto- "crear ou supprimir entrepostos"-, tem applicação ao caso.

Sendo entrepostos,emporios,que são centros de commercio entre cidades e paizes,ou lugares em que as mercadorias aguardam o pagamento dos direitos alfandegarios,é evidente que,existindo no n.º 5 do art.º 34 da Constituição o texto- "alfandegar portos"-,que dos direitos alfandegarios se occupa,n'elle se ache incluida a disposição dos lugares em que esses direitos devam ser cobrados;portanto,o texto- "crear ou supprimir entrepostos", do mesmo n.º 5 do art.º 34,não foi confeccionado para attender a esse serviço,mas,sim,á outra acção dos entrepostos:- centro de commercio entre cidades e paizes,isto é,o commercio internacional e o dos Estados entre si e com o Districto Federal.

E só por isso,autorisando a disposição a creação de entrepostos para esse commercio,cogita,logo,da immediata suppressão dos mesmos.

Na verdade: sendo transitoria a funcção,isto é,de pouca duração o commercio que essa funcção reclama,desnecessaria será a persistencia dos depositos destinados a esse commercio;d'ahi a suppressão dos mesmos.

Mas,admittida a hypothese d'este texto attingir o mesmo assumpto do de- "alfandegar portos"-,teriamos de admittir,na lei organica,não só dois dispositivos regulando o mesmo serviço,como disposições antagonicas regendo-o,desde que não foram modificadas,até hoje,as da "Consolidação das Leis das Alfandegas e Mezas de Rendas",de 1894,que legisla o assumpto;hypothese absurda.

. . .

Provado,a evidencia,não caber,pelo nº 5 do artº 34 da Constituição,ao Poder Federal,a competencia da funcção do serviço de inflammaveis, corrosivos e explosivos,vejamos se o nº 31 isso faculta :

"Compete ao Congresso Nacional submetter á legislação
"especial os pontos do territorio da Republica necessarios
"para a fundação de arsenaes ou outros estabelecimentos e
"instituições de conveniencia federal."

Não trataremos da correlação d'este artigo constitucional com o de nº 64;limitar-nos-hemos a commental-o directamente.

O legislador precisou uns estabelecimentos,- os arsenaes-,referindo-se,geralmente,a outros e a instituições,prendendo-os,porém,á condição da conveniencia federal.

O mais ignorante compatriota percebe que não pode ser de conveniencia federal o que é illegal;portanto,que,se,pelo nº 5 do artº 34 da Constituição,ao Poder Federal não compete superintender a funcção do serviço de inflammaveis e semelhantes,para esse Poder não ha conveniencia em fundar estabelecimentos para essa funcção;logo,o referido nº 31 do artº 34 da Constituição não pode amparar a violação dos direitos municipaes no assumpto.

Nenhum acto ha,do Congresso Nacional,acceitando,como base de funcção federal,no serviço em estudo,o disposto no nº 31 do artº 34;antes em sentido contrario são as suas manifestações.

Accusando o Ministerio da Viação,em 1904,por um aviso á Prefeitura do Districto Federal,que se julgara a Commissão de Melhoramentos das Obras do Porto d'esta Cidade com o direito de organisar o serviço de inflammaveis, corrosivos e explosivos,por força do decreto nº 5031,de 10 de Novembro de 1903,o Congresso Nacional,em 1905,1906 e 1907,desapprovou esse aviso,ordenando ao Ministro da Fazenda,e não ao da Viação,que superintende a citada Commissão,a organisar o serviço fiscal,unico que cabe ao Governo da União.

(Orçamento da Receita de 1905,1906 e 1907).

E como persistisse o Governo,apezar d'essas expressas manifestações, a querer absorver as prerogativas municipaes inherentes ao serviço,em contrario se manifestou um dos ramos do Congresso Nacional,manifestação acceita pelo outro.

Foi assim que,á emenda n.º 84,autorisando a creação de uma renda para os cofres federaes,do accordo entre o Governo Federal e a Prefeitura do Districto Federal na regularisação do serviço de inflammaveis e explosivos, assim se manifestou a Camara dos Snrs. Deputados :

"No serviço de inflammaveis e explosivos cabe ao Gover
"no Federal apenas acção fiscal,no sentido de serem os di-
"reitos aduaneiros devidamente arrecadados. Pagos estes e
"nacionalisada a mercadoria,não lhe importa saber onde e
"como vae ser ella guardada."

.....

"Nem mesmo de semelhante accordo podera resultar a
"creação de renda para os cofres federaes,como insinua a
"emenda,porquanto,si a Prefeitura pode,em qualquer conces-
"são,estabelecer taxas especiaes para si,a União tão somen-
"te se deve limitar as taxas estipuladas em lei;isto é,aos
"direitos que actualmente recebe."

(Diario do Congresso em 20 de Dezembro de 1913).

Eis ahi: é o proprio Congresso Nacional,citado para amparar o acto do Governo Federal absorvendo as prerogativas municipaes no caso,que,positivamente attesta a competencia municipal sobre o serviço de inflammaveis e explosivos.

. . .

A competencia municipal,attestada e prescripta no n.º 5 do art.º 34 da Constituição,é confirmada pela disposição do n.º 30 do mesmo art.º 34, que assim preceitua :

"Compete ao Congresso Nacional legislar sobre a orga-
"nisação municipal do Districto Federal,bem como sobre a
"policia,o ensino superior e os demais serviços que na Ca-
"pital forem reservados para o Governo da União."

Dando cumprimento ao estatuido n'esse numero,promulgou o Governo Federal,autorisado pelo Congresso Nacional,e com sua approvação,o decreto n.º 5160,de 8 de Março de 1904,approvando a "Consolidação das Leis Federaes sobre a organisação municipal do Districto Federal".

N'este decreto é dado,ao Poder Legislativo Municipal,pelos §§ 11, 23 e 27 do art. 12,as seguintes attribuições :

fls 12
Ch. 075

Livro Novo

14 8

§ 11 : "Decretar o Codigo de Posturas,sendo o processo de "infracções regulado pelo decreto nº.4769,de 9 de Fevereiro de 1903;

§ 23 : "Crear e regular todos os serviços referentes a casas de banhos e lavanderias,feiras,mercados,theatros,espectaculos publicos,extincção de incendios,viação urbana e fabricas de qualquer natureza;

§ 27 "Prover sobre a conservação da matta maritima,sobre "a navegação nos rios e nas lagoas,sobre a caça e a pesca,e sobre o embarque e desembarque de bagagens e mercadorias nos littoraes do municipio."

Em obediencia ao estatuido no § 11 do artº. 12,- decretar o Codigo de Posturas-,foram promulgadas as Posturas Municipaes,em vigor,que assim preceituam nos artºs 689,695,696 e 697 :

Artº. 689 :

"São prohibidos os depositos de inflammaveis,constantes da tabella annexa,que não estiverem collocados a "mais de 500 metros do littoral da cidade e 250 metros do "ancoradouro habitual dos navios."

Artº. 695 :

"Aos commerciantes de explosivos e inflammaveis a "retalho,constantes da tabella a que se refere o artº.689, "é permittido terem em suas casas commerciaes pequenos "depositos de quantidades necessarias para o seu consumo "de cada dia."

Artº. 696 :

"Aos exploradores de pedreiras,se estiverem a mais "de 300 metros da rua ou estrada mais proxima,é permitti-"do terem depositos de explosivo necessario para o consu-"mo de tres dias;se estiverem a mais de 500 metros,é per-"mittido o deposito,ou quantidade necessaria para o con-"sumo de seis dias."

Artº. 697 :

"Nenhum dos depositos permittidos pelos artºs.689,695 "e 696 poderá ser estabelecido sem licença previa da Mu-

"nicipalidade."

Como se vê, pelo nº 30 do artº 34 da Constituição- no disposto dos §§ 11, 23 e 27 do artº 12 do decreto nº 5160, de 8 de Março de 1904, oriundo do dito numero, paragraphos que legislam sobre o Codigo de Posturas Municipaes regulador do deposito de mercadorias inflammaveis e semelhantes, da extincção de incendios e do embarque e desembarque de mercadorias nos littoraes do municipio-, estão, constitucionalmente, entregues á Municipalidade os referidos serviços.

Pois bem : o Exmo. Snr. Ministro da Viação, que, dirigindo uma pasta, não pode deixar de conhecer a lei organica do paiz, concede, por um contracto, sem licença da Municipalidade, que a não podia dar, em vista do contracto que tem com o Supplicante, a descarga de oleo combustivel em lugar supplicado e o deposito d'este oleo em terreno subterraneo d'esta Capital.!!!

Exmo. Snr:

O Supplicante tem dito, por demais, o sufficiente para que V. Exia. comprehenda a gravidade do acto do Exmo. Snr. Ministro e providencie para que elle não se torne em facto, desde que a sua realisação violará, mais do que o contracto, as prerogativas do Poder Executivo Municipal, que, dirigido por um espirito superior e por uma capacidade juridica, como a de V. Exia., não pode consentir no desrespeito a essas prerogativas.

E'certo que já houve um Juiz, minha Patria, que, tendo, nos autos de uma acção movida contra "The Caloric Company" sobre o deposito de oleo combustivel, a relação das substancias consideradas nas Posturas Municipaes como inflammaveis, d'entre as quaes estão os oleos de petroleo, portanto, todos os oleos de petroleo, sejam brutos o refinados, julgou que oleo de petroleo bruto,- oleo combustivel-, não era inflammavel, porque não podem prevalecer contra valiosas opiniões outras opiniões por mais valiosas que sejam.

De modo que, fôra accusado, nos autos, o deposito de oleo combustivel; este oleo é considerado nas posturas municipaes, lei que rege o assumpto, como inflammavel; mas, como fôra feita uma vistoria para attestar a existencia do deposito do dito oleo, fosse ella desviada para a apreciação da natureza do oleo- já classificado em lei- e divergissem as opiniões

a respeito,o Exmo. Snr. Juiz entendeu que opiniões valiosas não modificam outras opiniões valiosas,como,d'entre outras,a de L. Galine,especialista na materia; d'ahi,sentenciar contra dispositivo expresso de lei para attender as opiniões valiosas que se manifestaram em contrario a esse dispositivo.!!

. . .

Meditae bem,Exmo. Snr.,sobre o assumpto. D'um lado está um nacional,que,ha 21 annos,no intuito de dar effectividade a organisação de um serviço publico,de desorganisação patente,declarada officialmente,por mais de uma vez,pela illustre Directoria de Policia Administrativa,quando,em amparo da salvaguarda da segurança publica,tem reclamado a organisação do mesmo serviço,chegou á descoberta de um invento privilegiado , que garante a segurança allegada,e obteve um contracto,todo legal;de outro,elementos extrangeiros,sem os requisitos auxiliares de favores constitucionaes,mas com o elemento elucidativo das sociedades desorganisadas :- o dinheiro.

Para as invenções privilegiadas,da natureza alludida,ha o § 25 do art.º 72 da Constituição,que assim estatue :

> "Os inventos industriaes pertencerão aos seus auctores,aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel quando haja conveniencia de vulgarisar o invento."

Isto é,a vulgarisação de certos inventos,de utilidade publica,deve ter um premio capaz de tornal-a effectiva.

Pois bem: o premio que o Supplicante tem impetrado para a vulgarisação de seu invento,de utilidade publica incontestavel,e adstricto a um contracto legal,tem sido somente o do respeito á lei,havendo recebido,como resposta a esta supplica, o desdem e a continuação do desrespeito ao principio legal;entretanto,tudo hão conseguido os elementos extrangeiros,sem respeito á lei,e de modo a embaraçar a effectividade das prescripções legaes.

Sendo verdade o que allega,ousa esperar o Supplicante o amparo que impõem a lei e o contracto que tem com a Prefeitura do Districto Federal fazendo V. Exia. protesto,junto do Governo Federal,por abuso de poder,-

manifesto na usurpação de funcções,que,pela Constituição e leis federaes e municipaes,citadas, cabem exclusivamente ao Poder Municipal.

Está mais em causa o prestigio d'este Poder do que os direitos do Supplicante;por isso espera elle que V. Exia.,Snr. Dr. Prefeito,saberá defender esse prestigio,com a autoridade e a competencia que a V. Exia. distinguem.

N'estes termos,respeitosamente

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 1 de Março de 1

Lourenço

M E M O R I A L

Exmo. Snr. Ministro da Fazenda

O "Memorial", annexo, que tomo a liberdade de submetter ao vosso estudo, faz parte dos autos da acção judiciaria que iniciou o Supplicante contra a "The Caloric Company", como documento; devia ser, pois, devidamente lido e ponderado pelo Exmo. Snr. Dr. Juiz da 1ª Vara Civel.

Ás allegações, syntheticamente desenvolvidas n'elle, nas quaes sobresahem a verdade dos factos, as disposições legaes e os direitos adquiridos por estas disposições, houve por bem o meritissimo Juiz, que, para sentenciar, só devia ter em mira a applicação dos preceitos legaes - por ser esta a sua unica missão -, julgar improcedente a acção movida pelo Autor e condemnal-o nas custas.

Felizmente, para os fins de direito, tal sentença ainda depende de appellação.

E para que V. Exia. aprecie devidamente a dita sentença, pede permissão o Supplicante para transcrevel-a :

"Vistos os autos.

"Allega o autor: a) que inventou um plano para "extinguir automaticamente o incendio de inflammaveis sem "perda dos liquidos e para o invento obteve carta-patente, "tendo celebrado com a Prefeitura contracto para estabele- "cimento de depositos e feito o deposito de 20:000$000 , a "que era obrigado pelo contracto;

"b) que estava de pé o contracto quando a ré cons- "truio grandes depositos de materia inflammavel (oleo com- "bustivel) na zona privilegiada com lesão de direitos do "autor;

"c) que, assim procedendo, a ré violou o direito d'elle "autor, sem que possa allegar não saber do privilegio e de- "ve ser condemnada a pagar uma indemnisação que avalia em

"Rs. 500:000$000. Junta documentos.

"Contesta a ré: a)que construio o seu deposito "com licença da Prefeitura,que aliás muito bem procedeu , "uma vez que o oleo combustivel não é inflammavel nem cor- "rosivo,como resulta do exame procedido na repartição com- "petente;

"b) que,assim sendo,nenhum direito assiste ao autor "na presente acção. Junta documentos.

"Em prova a acção depoz o autor a fls.47. A fls. 51 "juntou a ré documentos. De fls. 67 a 73 depuzeram teste- "munhas da ré,que depoz a fls. 81.

"Procedendo-se a uma vistoria a requerimento do autor "divergiram os laudos dos peritos,dos quaes um se lê a fls "85 e o outro a fls. 92. A fls. 106 encontra-se o laudo de "desempate em favor do de fls.92.

"As partes arrazoaram,tendo o autor junto documentos "e foi paga a taxa judiciaria.

"O que tudo bem examinado:

"Considerando que na presente acção pretende o "autor haver da ré uma indemnisação pelo facto de ter esta "estabelecido deposito de inflammaveis n'esta cidade, vio- "lando assim o direito d'elle autor garantido pela certa "patente n.º 3283 e o contracto celebrado,digo,firmado com "a Prefeitura Municipal;

"Considerando que defende-se a ré,allegando que não "violou direito algum do autor construindo,com autorisação "da Prefeitura,o tanque para deposito de oleo combustivel, "visto como não se trata de inflammaveis na hypothese;

"Considerando que de facto a maioria dos peritos que "funccionaram na vistoria determinada por este juizo nos "presentes autos,dois professores de chimica,attesta que o "oleo combustivel guardado no tanque da ré não pode ser "considerado inflammavel quer na accepção vulgar da pala- "vra,quer nas accepções technica e commercial de um corpo "inflammavel (laudo de fls. 9) confirmado pelo de fls.106;

"Considerando que corroboram as affirmações do laudo

"os depoimentos das testemunhas de fls. 67 a 70, dois pro-
"fissionaes de reputada fama, o primeiro professor de chi-
"mica, e o laudo de exame procedido no laboratorio de ana-
"lyses que se lê a fls. 42;

"Considerando que não podem prevalecer contra tão
"valiosas opiniões emittidas n'estes autos por profissio-
"naes competentes outras opiniões por mais valiosas que
"sejam, mas que se referem não tão directamente ao oleo
"combustivel de que ora se trata;

"Julgo improcedente a acção e condemno nas custas o
"autor. Rio de Janeiro, 30 de Maio de 1916

" (a) Alfredo de Almeida Russel"

. . .

O assumpto legal é o de saber-se se, pela lei, a unica directriz do Juiz, oleo combustivel é ou não inflammavel, porque, sendo, os depositos da "The Caloric Company" não podem ter existencia legal.

A vistoria requerida não foi para indagar se o dito oleo era inflammavel, porque tal indagação só caberia se a lei não fosse expressa quanto a classificação do oleo; o fim da vistoria foi investigar a existencia do oleo no deposito e a natureza do referido deposito.

A Ré, procurando sustentar sua acção illegal, desviou o fim da vistoria; mas, o Juiz, que deve saber a lei, não devia impressionar-se por tão desarrazoado tentamen.

O oleo combustivel, quer pela tabella municipal, sob o titulo de oleos de petroleo, quer pela tabella alfandegaria sob a denominação de oleo combustivel é considerado inflammavel; logo, legal e juridicamente, o oleo combustivel é inflammavel.

E convém ponderar que sob a denominação de "oleos de petroleo" se acham, na tabella municipal, todos os oleos de petroleo conhecidos, v. g., o kerozene.

Não é verdade o que allegou o meritissimo Juiz de que "o laudo do exame procedido no Laboretorio Nacional de Analyses, que se lê a fls. 42 dos autos, diz não poder ser considerado inflammavel o oleo combustivel".

Em 1º. lugar o Juiz deve saber que, "não pode ser" não é o mesmo que "não é"; a differença é muito sensivel.

A 1ª. phrase indica duvida, e a 2ª. attesta um facto. E o Juiz não póde

sentenciar sob base duvidosa, tanto ~~mais~~ havendo preceito expresso contrariando esta base.

O laudo de fls. 42 diz, claramente, que o oleo combustivel examinado é um oleo de petroleo.

Se isso diz, e, se, pelas leis que regem o assumpto, que são as Posturas Municipaes, todos os "oleos de petroleo" são inflammaveis, S. Exia., que como Juiz, não podia deixar de conhecer a lei a respeito e d'ella teve conhecimento pelas allegações do Supplicante, não tinha o direito de, n'um documento official, como seja uma sentença, e sob a fé que lhe dá o cargo que representa, de attestar que o Laboratorio Nacional de Analyses corroborou a opinião de que o oleo combustivel examinado não é inflammavel.

Exmo. Snr. Ministro :

Entrega o Supplicante a V. Exia., espirito lucido e justo, o amparo de sua causa, certo de que evitará que ella seja mais uma vez sacrificada.

Como é desanimador, Exmo. Snr., não se encontrar amparo nos encarregados de velar pela lei !

Será possivel que os representantes officiaes da Sociedade brazileira sejam indifferentes ao sacrificio d'aquelles seus concidadãos que dos interesses d'ella se preoccupam ? ! Deixo a resposta ao alto criterio de V. Exia..

Confiante em vossa justiça pede o Supplicante a V. Exia.

Benigno deferimento á sua supplica

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1917

Lourenço de Oliveira e Mello

1ª Copia

Fls 20
Obm 897

22

≈ Memorial ≈

Exm.º Snr Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Civel.

A justiça, emanação da Divindade, deve ser inflexivel no respeito ao direito.

Para consecução d'esse desideratum, o esclarecimento da verdade, base de toda a justiça, deve sobrepujar a qualquer outra sórte de considerações.

Como a verdade é a expressão fiel de um facto, ella exige toda a conformidade entre este facto e a sua real apreciação, portanto impõe toda a clareza na exposição da mesma.

Quando essa clareza não existir, a nenhum espirito culto e justo escapará que ha uma causa escusa, obscurecendo o alludido esclarecimento.

Tal causa póde ser desculpada a qualquer outro que não áquelle que acceita a responsabilidade de orientar a justiça na elucidação do facto.

.

.

O illustre Doutor Luiz de Carvalho e Mello, Lente de Chimica Mineral da Escóla Polytechnica e perito desempatador, na acção que o abaixo-assignado move contra a "The Caloric Company" e que está affecta á jurisdicção de V. Ex.ª, critica o laudo do perito do Autor, Doutor Mario Rache, e falta e acceita o do perito da Ré, Doutor Julio Delamare Koeler, Lente de Chimica Organica da mesma Escóla Polytechnica, e bem assim os conceitos das testemunhas da Ré, uma das quaes é o Doutor Daniel Henninger, tambem Lente de Chimica Industrial da dita Escóla. Mas,

como a maioria dos conceitos emittidos pelos alludidos peritos não traduz a expressão da verdade, cumpre ao abaixo-assignado o indeclinavel dever de salientar tal falha; o que faz, deixando ao vosso julgamento a apreciação do valor dos ditos conceitos e a justiça da causa que elles tendem a prejudicar.

O illustre perito da Ré, Doutor Julio Delamare Koeler, solucionando a pergunta, — « se a substancia nos depositos de oleo combustivel da "The Caloric Company" é um oleo de petroleo no qual predominam hydrocarburetos pesados? » —, (1.º quesito de fls 37) respondeu, categoricamente, a fls 91, dos autos: « Sim. »

Ao mesmo tempo, ao 4.º quesito de fls 63, — « perguntando se o que se contem nos depositos da "The Caloric Company" é oleo de petroleo ou petroleo bruto? » — respondeu a fls 95:

« É petroleo bruto, em que predo-
« minam hydrocarburetos pesados, conforme se vê
« da resposta ao 1.º quesito de fls 37. »

Por esta segunda resposta, tira-se a deducção de que o illustre perito considera o oleo de petroleo, accusado na primeira resposta do primeiro quesito de fls 37, o mesmo petroleo bruto da resposta ao quarto quesito de fls 63, tanto que appella, na enunciação d'este ultimo quesito, para a resposta do primeiro.

Respondendo, porém, ao 3.º quesito de fls 63 — « interrogando qual a differença entre as substancias denominadas oleos de petroleo e petroleo bruto? » — assim se manifestou a fls 94:

« O petroleo bruto é o oleo mineral
« extrahido das minas sem o minimo tratamento

« physico ou chimico; os oleos de petroleo sao produ-
« ctos da distillação do petroleo bruto, sujeito ou não
« a tratamentos physicos ou chimicos, e, em ge-
« ral, classificados segundo os seus pontos de ebulli-
« ção e as suas densidades. Ha, pois, grandes
« differenças não só quanto aos seus aspectos phy-
« sicos, peso especifico, coloração, como tambem em re-
« lação aos seus valores commerciaes."

Com esta resposta quiz o perito insinuar não ser petroleo bruto oleo de petroleo; entretanto, as differenças assignaladas só servem para indicar as modificações que soffre o petroleo bruto sob a acção da distillação, que não o póde desnaturalisar, nem desclassificar.

Mas, se petroleo bruto não é oleo de petroleo, não ha como explicar as denominações empregadas pelo perito para o mesmo oleo contido nos depositos da "Pe Caloric Company", denominando-o, ora, petroleo bruto, (quesito 4º de fls 63) ora, oleo de petroleo (quesito 1º de fls 37).

Interrogado, ainda, pelo 3º quesito de fls 61, sobre a natureza dos depositos, isto é, - "se os depositos da Companhia Ré são destinados para depositos liquidos e de que especie são os que n'elles se encontram?" -, deste modo respondeu, a fls 96:

"Os oleos n'elles guardados
« são oleos de petroleo bruto, vulgarmente conheci-
« dos por oleo combustivel."

Ora, oleos de petroleo bruto, são oleos de petroleo, porque ainda ninguem ousou affirmar que o estado natural de uma substancia a desclassifique.

Mas, quando mesmo tal descoberta possa ser uma esperança do futuro, ella não é ainda um

facto, e o proprio perito interrogado, pelo 6º quesito de fls 63, - "se a substancia contida nos depositos da "The Caloric Company" é a mesma a que se refere a certidão do Laboratorio Nacional de Analyses apresentada pela Ré" - respondeu, a fls 95:

"Não ha duvida alguma que se trata de "uma substancia da mesma especie, isto é, um "oleo mineral bruto, não obstante apresentarem "pontos de inflammabilidade um pouco diffe- "rentes, isto é, 70º para o analysado no citado Labo- "ratorio e 60º para o que tivemos opportunidade de "analysar. É uma questão que depende apenas do "gráo de extracção, e, consequentemente, do forne- "cimento feito a "The Caloric Company". O que "foi fornecido anteriormente ao analysado, tinha "conforme tive occasião de examinar, 54º para "ponto de inflammabilidade, 118º para ponto de "combustibilidade, e 0,920 para peso espe- "cifico, dados esses que estão perfeitamente de accordo"

Mas, a analyse official referida, dá o oleo mineral bruto como oleo de petroleo, no qual predominam hydrocarbonetos pesados; isto é, confirma que o estado natural do oleo não o desclassifica. Assim, por ella, o oleo combustivel (petroleo bruto ou oleo mineral bruto) é oleo de petroleo.

Pelo exposto, percebe-se perfeitamente que os conceitos enunciados, sendo, em these, exactos, foram, entretanto, desenvolvidos de modo a deixar duvidas ao espirito menos apto ao conhecimento dos mesmos.

É, pois, a um laudo de tal ordem, cujos conceitos tendem a illudir a verdade dos principios de que se originam, no intuito de favorecer as falsas conclusões, que o douto perito desempatador classificou de magistral,

denominando o laudo do Doutor Mario Rache, perito do Autor, de pallido e inexpressivo!

. . .

A vistoria requerida pelo Autor não foi para saber se scientifica, vulgar e commercialmente, o oleo combustivel (oleo mineral bruto ou oleo de petroleo bruto) é oleo de petroleo e inflammavel, porquanto esta classificação, no caso, pertence ao poder competente e já está feita.

A vistoria requerida foi para, judicialmente, attestar a existencia dos depositos (tanques) da "The Caloric Company"; verificar se n'elles haviam apparelhos de segurança e certificar, officialmente, o deposito do oleo annunciado nos referidos tanques.

O perito do Autor determinou o numero de tanques existentes, a forma e dimensões externas dos mesmos e o material empregado em suas construcções. Deixou de determinar as dimensões internas e de precisar se havia ou não apparelhos de segurança, pela impossibilidade de satisfazer estes requisitos, como allegou, uma vez que não lhe foi facultada a visita interna por estarem os tanques cheios. (Laudo, fls 58).

Não fez a analyse do oleo, para determinar o grão de inflammabilidade; mas, succintamente, assim se manifestou:

"De um modo geral, uma substancia qual-
"quer é inflammavel quando tem aptidão ou dispo-
"sição para se inflammar ou se inflammada. Laud. fls 60.

Esta opinião adapta-se á do perito da Ré:

"Technicamente: Toda substancia organica, sendo
"combustivel, é mais ou menos inflammavel, confor-
"me a sua composição e o seu estado natural." Laudo, fls 93

Affirmou ainda o perito do Autor:

« Todos os oleos de petroleo são productos da « distillação do petroleo bruto, que é um oleo de petroleo, « e o liquido contido nos depositos da "The Caloric Compa- « ny" é' oleo de petroleo." (Lauds, fls 86).

A esse respeito, assim se expressou o perito da Ré:

« Os oleos de petroleo são productos da distilla- « ção do petroleo bruto; o petroleo bruto é o oleo mi- « neral extrahido das minas, sem o minimo trata- « mento physico ou chimico." (Lauds, fls 94.)

É evidente que esta resposta é a mesma do perito do Autor, modificada somente na explanação.

Na verdade: não querendo o perito da Ré dar uma resposta affirmativa de que petroleo bruto é' oleo de petroleo, e na difficuldade de asseverar o contrario, que expressaria uma heresia scientifica, apegou-se ás differenças existentes entre o oleo de petroleo bruto e o oleo de petroleo purificado, differenças que nada influem na classificação dos mesmos.

E, para prova do allegado, ha a resposta do alludido perito, a fls 96:

« Os oleos guardados (referindo-se aos deposi- « tados nos tanques da Companhia) são oleos de « petroleo brutos, vulgarmente conhecidos por oleo com- « bustivel."

Como se vê, não ha, propriamente, divergencia de opinião, quanto aos conceitos emittidos pelos dous peritos.

O facto do perito do Autor não entrar na apreciação de certos quesitos, não indica divergencia de opinião, desde que não ha diversidade della; nada, pois, desempatou o perito desempatador.

O laudo, que expõe conceitos de modo claro, con-

certo, preciso e explicito – o do perito do Autor – foi classificado de pallido e inexpressivo, sendo o que os emittiu pelo methodo confuso – o do perito da Ré – considerado magistral, e o preferido!

Mm.º Senhor:

A questão, submettida ao vosso julgamento, é a de decidir se a "The Ualonic Company", construindo depositos para oleo combustivel (oleos de petroleo), na zona terrestre da cidade, procedeu ou não illegalmente e violou o contracto do Autor, ordenando V. Ex.ª, em caso affirmativo, o desapparecimento dos mencionados depositos e o pagamento de uma indemnisação pela violação alludida.

Que a Companhia procedeu illegalmente, attesta a lei que rege o assumpto (as posturas municipaes), determinando que só podem ser construidos depositos de inflammaveis "a mais de 500 metros do littoral da cidade e 250 metros do ancoradouro habitual dos navios."

Que violou o contracto do Autor, certificam as clausulas 10ª e 12ª do mesmo contracto (fls 12 v. e 13 dos autos), vedando a construcção de depositos para inflammaveis, na zona terrestre da cidade, até 1936, a outrem que não o Autor, que adquiriu essa excepção, por seu processo privilegiado, que garante a segurança publica.

Pelo allegado, claramente se distingue ser a verificação da especie do oleo depositado, isto é, a investigação da classificação legal do oleo combustivel, um dos pontos principaes da questão.

Como a entidade do Laboratorio Nacional de Analyses (fls 42), no caso, documento official, attesta que o oleo combustivel examinado é um oleo de petroleo, e, pela tabella municipal (Consolidação das Leis e Posturas Municipaes, Segunda Parte, Legislação Districtal, pag.ª 163) todos os oleos de petroleo e bem assim todos os hydrocarburetos empregados na industria e illuminação são

inflammaveis, preciso era, com apreciações de gráos de inflammabilidade, mystificar a verdade, e, com ella, um texto legal, tão claro e positivo.

D'ahi, sem duvida, a razão de procurar-se demonstrar que oleo combustivel (petroleo bruto) não é oleo de petroleo; e, realmente, os mais competentes para isso devem ser doutos professores de chimicas organica, industrial e mineral. Mas, difficil é superar a verdade; d'ahi, tambem, as contradicções assignaladas e as que pede vénia o Autor para continuar a assignalar.

N. Rs.ª Juiz, que é, sabe o valor de um preceito legal, e percebe que, quem faz um contracto, firmado em textos legaes, claros, não tem a obrigação de perscrutar se estes textos podem ou devem ser, no futuro, modificados, quanto mais violados; só deve procurar saber si elles, de facto, estão em pleno vigôr, para garantia do contractado. Estando, teem as disposições do contracto, feitas sob as bases do mesmo, força de lei.

.

.

O illustre professor e perito da Ré, que tão prolixo foi na reposta aos quesitos de fls 63 (fls 93, 94 e 95), no intuito de demonstrar que petroleo bruto não é inflammavel e sim os productos de sua distillação, e chegar á conclusão de ser «natural a permissão da Municipalidade para ser depositado nos tanques da "The Caloric Company" o oleo combustivel, ou petroleo bruto, que, segundo elle, de modo algum, póde ser considerado inflammavel — vulgar e commercialmente fallando», olvidou-se de determinar quaes os productos que se obtem da distillação do petroleo bruto, quando se referiu a elles; lacuna que pedimos vénia para supprir, pelo muito que póde esclarecer o assumpto.

São estes os productos:

« Na temperatura de 45° a 70°, ether de petroleo,
« gazolina do commercio, producto liquido, o mais vo-
« latil do petroleo bruto, extremamente inflammavel
« e perigoso, empregado nos motores á petroleo;

« na de 70° a 120°, essencia mineral, ainda
« muito inflammavel, muito perigosa ao manejar,
« devendo servir sómente dans les lampes á éponge, uti-
« lisada como a gazolina, bom dissolvente dos corpos
« gordurosos, das resinas, do caoutchouc e cuja densi-
« dade é de 0,7;

« na de 120° a 280°, oleo de petroleo, pro-
« priamente dito, ou oleo purificado, destinado a
« illuminação. O oleo de petroleo, quando bem purifi-
« cado, é sem cheiro e pesa, pelo menos, 800 grammas
« por litro. Derramado em um pires, não se deve
« inflammar ao contacto de uma chamma;

« na de 280° a 400°, oleos pesados, que, resfria-
« dos em cavidades, tornam-se em massa, da qual,
« pela compressão, retira-se um oleo avermelhado, usa-
« do no engraxamento de machinas, e fica para-
« fina, parte solida. »

E convem notar que, antes das temperatu-
ras assignaladas, logo no começo da distillação do pe-
troleo bruto, se desprendem carburetos saturados gazo-
taes como methanio, ethanio, propanio e butanio.

Quem isso affirma é J. Langlebert, Professeur
de Sciences Physiques et Naturelles, Docteur en Médi-
cine, Cours de Chimie (Metalloides, Meteaux, Chi-
mie Organique, Analyse Chimique), 55ª Edition,
1912, Chapitre II — Carbures d'Hydrogène de la Se-
rie Grasse. Pétroles, pages 469 et 470.

« Le pétrole brut, tel qu'on l'extrait du sol, est
« une liquide huileux, de couleur brune plus ou moins

« foncée. Il brûle avec une grande énergie, en
« produisant une épaisse fumée et une mauvaise odeur. »

« Le pétrole (huile minéral, huile de pierre
« comme l'indique son nom, encore appelé huile de
« naphte), existe surtout dans l'Amérique du Nord,
« en Pensylvanie, et dans la province du Caucase
« de la Russie méridionale. »

« Les pétroles américains sont presque entiè-
« rement constitués par des carbures forméniques
« saturés ; les pétroles russes, par des carbures non
« saturés. »

.

« La distillation du pétrole s'opère dans
« de grandes cuves en tôle chauffées progressivement
« jusqu'à 400° environ. »

« Dès le début de l'opération, les carbures
« saturés gazeux (méthane, éthane, propane, buta-
« ne) dissous dans le pétrole brut, se dégagent et
« sont recueillis pour être employés sur place au
« chauffage et à l'éclairage. »

« On obtient ensuite les autres produits
« par distillation fractionnée :

« 1° — De 45° à 70°, passe l'éther de pétrole,
« gazoline du commerce, produit liquide le plus
« volatil du pétrole brut, extrêmement inflamma-
« ble et dangereux, employé pour les moteurs dits à
« pétrole ;

« 2° — De 70° à 120°, passe l'essence minérale,
« encore, très inflammable, très dangereuse à ma-
« nier, ne devant servir que dans les lampes à épon-
« ge, utilisée comme la gazoline pour les moteurs,
« bon dissolvant des corps gras, des résines, du caout-
« chouc, et dont la densité est 0,7 ;

fs 25
Oleos

27

« 3°— De 120° a 280°, distille l'huile de pétrole,
« proprement dite ou huile lampante destinée à
« l'éclairage. Elle doit être traitée par l'acide
« sulfurique pour la débarrasser des goudrons
« qu'elle renferme encore, puis lessivée á la soude
« et décolorée au noir animal avant d'être li-
« vrée au commerce sous le nom de luciline
« ou d'oriflamme. Une bonne huile de pétro-
« le bien rectifié est sans odeur, et pèse au
« moins 800 grammes par litre. Versée dans
« une soucoupe, elle ne doit s'inflammer
« au simple contact d'une allumette;

« 4°— De 280° á 400°, on obtient les huiles
« lourdes. Refroidies dans des caves, elles se pren-
« nent en masse. Par compression on en retire
« une huile rougeâtre, utilisée pour le graissa-
« ge des machines, et il reste de la paraffine so-
« lide. »

Estes conceitos são tambem emittidos, mais ou menos, pelo Membro do Instituto e Professor da Faculdade de Sciencias de Paris, L'Trost, na 29ª Edicção de seu Compendio de Chimica, traduzido pelo Lente jubilado da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Doutor B. F. Ramiz Galvão, pags 320 e 321.

Ora, como admittir-se que uma substancia, como o petroleo bruto (oleo combustivel), que contem em si corpos essencialmente inflammaveis, não o seja!

Pela exposição feita, conclue-se que ha oleos de petroleo em que predominam hydrocarburetos leves, isto é, carbures forméniques saturés (os americanos); outros em que predominam hydrocarburetos pesados, isto é, carbures non saturés (os russos); que

essa é a causa da variedade de gráos na obtenção de cada producto da distillação;

que essa causa justifica a diversidade de gráos de inflammabilidade encontrada até hoje no oleo combustivel, segundo o laudo do perito da Ré: - 70°, 60° e 54°;

que o oleo combustivel, levado ao exame official, foi de origem russa e não americana, tanto que accusou a inflammabilidade a 70° e o predominio de hydrocarbonetos pesados;

que, recebendo a Companhia oleos de todas as origens, inevitavelmente ha de receber oleos americanos, como já recebeu, o que se verifica pelo exame do alludido perito, Doutor Julio Delamare Rocha, exame accusado a fls 95 dos autos, dando a inflammabilidade a 54°;

que os oleos americanos, sendo de inflammabilidade muito mais sensivel pelos seus elementos constitutivos, na temperatura de 32°, á sombra (normal), pela acção directa dos raios solares, receberão força calorifica muito superior a 54°, quanto mais a 45°, e estarão aptos a inflammar-se, uma vez que o ambiente, determinado por essa força calorifica, estará carregado de gazes, por já se ter iniciado o phenomeno da volatilisação dos oleos.

Quem quer que seja, assim scientificado, distinguirá a subtileza empregada pelo perito e testemunhas da Ré na explanação de principios geraes, que, apezar de verdadeiros, foram desenvolvidos de modo a amparar falsas conclusões; e chegará ao conhecimento da causa porque foi enviado, para o exame official, oleo combustivel de origem

russa em lugar de americana.

Ainda, quanto á inflammabilidade do oleo, cumpre reflectir sobre a seguinte circumstancia:

A quantidade de gazes provenientes da volatilisação do oleo de uma pequena amostra, levada a exame, não é a de um deposito capaz de conter oleo de 35.700 barris (documento, fls 53 dos autos); assim, os phenomenos da inflammabilidade e combustibilidade do oleo, dados no ambiente em que estiver contida esta grande massa, não se manifestarão nas proporções assignaladas n'aquella, nem terão as consequencias iguaes ás Della.

Digne-se V. Rª permittir que o Autor attenda, agora, a outra série de considerações:

O Laboratorio Nacional de Analyses, na certidão de fls 42, dos autos, « em tempo », declara que « na temperatura ordinaria aproximando-se um phosphoro ou vela accesa da amostra supra (a do oleo combustivel em exame), ella não se inflamma. »

Esta declaração em nada altera a veracidade da certidão; ella accentúa um facto conhecido scientificamente, e, até, vulgarmente.

Na verdade: acima, está narrada a opinião de competentes, attestando-a.

« Versée dans une soucoupe, un bonne « huile de pétrole bien rectifiée (Kérosène) elle « ne doit pas s'inflammer au simple contact « d'une allumette. »

Pois bem: tal declaração foi considerada pela Ré, pelo seu perito (Lente de Chimica Organica

de uma Escóla Superior), por seu advogado e por suas testemunhas, d'entre as quaes um Lente, tambem de Chimica Industrial da mesma Escóla, como prova da não inflammabilidade do oleo e amparo ao acto illegal da Companhia, grifhando-se a saliente mente.

Tal entendimento não é de admirar da parte do Ré e de seu illustre e intelligente advogado, quando, provectos professores de Chimicas Organica e Industrial, e, digamos, Mineral (que o acceitou), em documentos officiaes, em que accentúam as suas qualidades de professores da materia, asseveram que oleo combustivel (petroleo bruto) não é inflammavel, porque, ao contacto de uma chamma, na temperatura ordinaria, não se inflamma!

Mas, como, pela doutrina de competentes, tal facto se dá até com o oleo de petroleo bem purificado (o kerozene), forçoso é concluir que, conforme o ensinamento dos illustres e doutos professores, acima referidos, Kerozene não é inflammavel!!

Asseverar que oleo combustivel não é inflammavel porque não se inflamma ao contacto de uma chamma na temperatura normal, equivale a affirmar que dynamite não é explosivo porque cahe e soffre a acção prolongada de uma chamma sem explódir, quando o caracteristico do explosivo é explódir pelo choque e pelo calôr.

Entretanto, isso não quer dizer que sob a acção de certa temperatura ou d'um chóque violento não seja um facto a explosão da dynamite. E a acção explosiva d'ella é tão saliente, que se manifesta mesmo debaixo d'agua.

Ensinam isso todos os autores de Chimica Organica, e no referido compendio do Doutor J. Langlebert, Capitulo IV – Alcoes polyatomicos – pagª 512, ha o seguinte:

« Dynamite. Pour utiliser la force explosive de la

« nitro-glycerine il est nécessaire d'en atténuer la sen-
« sibilité. Le Suédois Nobel est arrivé à ce resultat
« en mélangeant ce corps avec des matières poreuses
« et inertes, telles que du sable, de la brique pilée, de
« la randanite, capables d'en absorber jusqu'à 75
« pour 100, en formant une pâte huileuse, pouvant
« être facilement moulée en cartouches. Cette pâte
« constitue la dynamite, qui ne détone plus que
« sous l'influence d'un choc très-violent ou pour
« la déflagration d'une capsule de fulminate de
« mercure. La dynamite présente encore l'avanta-
« ge de détoner sous l'eau. »

Vê-se, pois, que a maior ou menor sensibilidade dos attributos de uma substancia não é que a classifica, sendo preciso, as vezes, para maior aproveitamento d'esses attributos, modificar essa sensibilidade.

O que determina a classificação de uma substancia é a manifestação dos attributos que a caracterisam e não o maior ou menor grão em que se dá esta manifestação, o qual só serve para indicar a collocação da substancia na classe.

Assim sendo, tendo sido designados, officialmente, substancias do mesmo genero, isto é, que teem os mesmos attributos, para determinada classe, não se póde conceber que, pelo facto de ser menos sensivel a manifestação d'esses attributos em uma d'ellas, se a possa, legalmente, desclassificar.

Ora, pelas posturas municipaes, classificados estão todos os oleos de petroleo como inflammaveis; e, sendo o oleo combustivel (oleo de petroleo bruto, petroleo bruto e oleo mineral bruto) oleo de petroleo, e como tal, ainda ultimamente, classificado pelo Laboratorio Nacional de Analyses (certidão, fls 42) é claro e evidente que, pela lei, elle é inflammavel: e o é de facto e scientificamente.

É saliente a

divergencia entre alguns conceitos das testemunhas da Ré, principalmente na parte que define o que é inflammavel.

A 1ª testemunha, Doutor Daniel Henninger, para justificar sua opinião, de que oleo combustivel não é inflammavel, chegou a affirmar que nem uma faisca electrica ao contacto do oleo o inflamma. (Depoimento, fls 69).

Explanado como está o assumpto, julga o Autor desnecessario contestar tal affirmativa, que é innocua; mesmo, porque, para destruil-a, basta a opinião da 2ª testemunha, Commandante Rosauro de Almeida, a fls 73:

"Sim ao contacto de uma faisca electrica
"o oleo contido nos depositos (tanques) póde se
"inflammar."

.
. .

O perito da Ré, dando a definição de inflammavel, explanou-se quanto ás substancias organicas, nada dizendo em respeito ás inorganicas.

Para, de futuro, não ser aproveitada esta circumstancia contra o esclarecimento do assumpto em apreciação, cumpre accentuar o seguinte:

Se é certo que o oleo combustivel é, pela sua origem actual, considerado substancia inorganica, tambem é certo que sua origem primitiva foi a do reino vegetal; mas, como quer que seja, sendo a definição dada commum ás substancias organicas e inorganicas, foi ella empregada na accepção geral; mesmo, porque, não sendo, inexplicavel e notada seria, da parte de um professor de Chimica Organica, a classificação de uma substancia organica para caracterisar uma substancia inorganica.

O alludido perito respondendo á pergunta, — "o petroleo bruto (oleo combustivel) inflamma-se ao contacto

de uma barra de ferro em brasa? –", assim se externou a fls 94:

"Depois da temperatura a que elle foi elevado "com a introducção da barra de ferro. De essa tem- "peratura (e não a athmospherica) attingir, em toda "a massa, a 60°, elle começará a inflammar-se, pri- "meiro, fugazmente, e cada vez mais até chegar a "massa á temperatura de 143°, quando a inflamma- "bilidade terá logar com persistencia."

Não exacto é o principio exposto, da acção calorifica sobre o oleo, quanto inexacto é o resultado de sua applicação ao caso em apreciação.

O perito do Ré, a fls 95, referindo-se á differença encontrada nos pontos de inflammabilidade e combustibilidade do oleo examinado, entre os exames por elle feitos e o executado pelo Laboratorio Nacional de Analyses, asseverou que, n'um destes exames, tinha achado o ponto de inflammabilidade do oleo a 54° e o de combustibilidade a 118°, explicando essa differença pelo poço de extracção do dito oleo.

Ora, se os poços de extracção já deram oleos que, examinados aqui, manifestaram inflammabilidade a 70°, 60° e 54°, pontos accusados e acceitos pelo proprio perito, como acceitar a affirmação feita, por elle mesmo, de ser 60° o ponto de inflammabilidade do oleo e 143° o de combustibilidade!

Esta affirmativa, dada para resultado geral, não exprime a verdade. O resultado geral, no caso, seria o do ultimo accusado: – 54° para inflammabilidade e 118° para combustibilidade.

Asseguramos, com o apoio de autoridades competentes, já referidas, se dar a manifestação de inflammabilidade do oleo combustivel entre 45° e 70°, conforme foi o poço

de extracção americano ou russo.

Do exposto se evidencia que a inflammabilidade do oleo, na temperatura normal, depende muito da natureza do deposito. Se este expuzer o oleo á acção directa dos raios solares, que, na temperatura normal de 32º a 36º, á sombra, despendem força calorifica, que varia entre 58º e mais de 70º, essa inflammabilidade será um facto.

E a acção dos raios solares, no caso, é effectiva considerando que os tanques da "The Caloric Company" são de ferro, que é bom conductor do calor, e se acham desprovidos de abrigo e com fechamento imperfeito á guarda de substancias inflammaveis, como attesta o proprio perito da Ré, em resposta ao 4.º quesito de fls 61 (fls 96) indagando «se os depositos da Companhia Ré servem para guardar oleos inflammaveis."

« Não, porquanto os oleos vulgar e commercial-
« mente conhecidos como inflammaveis precisam de
« reservatorios com um fechamento muito mais per-
« feito e abrigados dos raios solares, afim de evitar
« a volatilisação dos oleos inflammaveis, o que não
« se dá com os depositos da "The Caloric Company",
« que se acham, sem inconveniente algum, desabrigados."

Digne-se V. Ex.ª notar a maneira subtil empregada pelo perito da Ré n'esta resposta.

Cita um principio verdadeiro; expande-se na applicação d'elle, de modo real; mas, quando refere-se ao caso particular de que se occupa, desvia-se, para não dizer, falsea a applicação e tira conclusão diversa e falsa.

Porque não é inflammavel o oleo combustivel depositado nos tanques da "The Caloric Company"?!

Se o oleo combustivel (petroleo bruto, oleo mineral bruto, oleo de petroleo bruto) é, pelas respostas do proprio perito aos quesitos 1º de fls 37 e 3º de fls 61 – (fls 91 e 36) e pela certidão do Laboratorio Nacional de Analyses (fls 42), aceita pelo mesmo perito e apresentada pela Ré, – oleo de petroleo;

Se oleo de petroleo é, pela lei, que rege o assumpto, classificado inflammavel;

Se n'este paiz, como em todos os outros, a lei é que regula os actos officiaes, portanto, os particulares a ella;

Se ella serve de norma aos incumbidos de apreciar e regular – uns e outros actos –, em que se apoia o proveito perito para affirmar que oleo combustivel – oleo de petroleo – não é inflammavel ?!

Sem duvida, na impressão vulgar e commercialmente conhecida.

Mas, quem os conhece ?

Será cada um de per si, conforme as suas conveniencias e interesses, ou a lei, que attende aos interesses da communhão geral: – a segurança publica ?

A lei, que, no caso, são as Posturas Municipaes. Estas dizem que o oleo combustivel (oleo de petroleo) é inflammavel; logo, vulgar e commercialmente fallando, elle é conhecido como tal.

São, pois, inconvenientes os depositos da "The Salonic Company", segundo a opinião do alludido perito; não podem, portanto, conforme opinião do mesmo perito, continuar a existir sem inconveniente algum.

Digne-se N. Ro. apreciar, pela logica dos factos, quão magistral é o laudo do perito da Ré, e como se desempenhou, da confiança depositada por N. Ro., o perito desempatador.

Para que N. Ro., melhor orientado, chegue a tal

conclusão, e bem assim apprehenda quanto de illusorio ha nos conceitos dos dous peritos, transcreve ainda o Autor o que diz L. Galine (Ingénieur des Arts et Manufactures, Inspecteur à la Compagnie des Chemins de fer du Nord) et B. Saint-Paul (Conducteur du Service Municipal de Paris, Ex-Chef de Service à l'Éclairage de Paris, Membre du Jury de l'Exposition universelle de 1900) no tratado - Éclairage - Huiles, Alcool, Gaz, Electricité - Photométrie -, de 1904, pag.as 33 á 35:

"Propriedades do oleo mineral. - a) Caracteres physicos.

"Os oleos mineraes são caracterisados por um "cheiro alliáceo bastante desagradavel. Sua côr varia "entre o amarello claro translucido e o negro opaco; é "sempre florescente, isto é, apresenta uma tinta verde "ou azul ao reflexo da luz. Sua densidade é muito "variavel: - de 0,765 á 0,975, segundo as origens. "Os petroleos da America pesam 0,780 á 0,800 á "15°; os da Roumania 0,790 á 0,870; os mais "pesados são os do Caucaso 0,845 á 0,970. Sub- "mettido á acção do calôr, o oleo mineral se fracio- "na n'uma série de productos cujo gráo de vola- "tibilidade é muito differente; esta separação é "bastante difficil pela cohesão intima dos diversos "elementos; entretanto é sobre esta propriedade que "se baêa a purificação do petroleo.

"A dilatação d'este liquido é consideravel; "o coefficiente está comprehendido entre 0,000697 e "0,000710; varia na razão inversa da densidade. "Seu poder calorifico é de 10.000 á 10.500 calorias "aproximadamente, por Kilogramma. Seu calôr "especifico varia de 0,45 á 0,50. O caracteristi-

« co mais saliente é a sua inflammabilidade, (o pri-pho
« é do proprio autor Galine) isto é, a propriedade
« que elle tem de pegar fogo ao contacto de um corpo
« incandescente. O grão de temperatura correspon-
« dente a este phenomeno é designado sobre a denomina-
« ção de ponto de inflammação (point éclair).»

« É preciso não confundir o ponto de inflamma-
« ção com o ponto de combustão: o ponto de inflam-
« mação é o grão de calôr necessario para que o oleo
« aquecido ao contacto do ar dê lugar a uma explo-
« são acompanhada de uma chamma que se extin-
« gue quasi logo; em quanto que o ponto de com-
« bustão corresponde ao grão de calor necessario para
« que o oleo, tendo pegado fogo, continue a arder.
« Os petroleos americanos se inflammam facilmen-
« te na temperatura de 20° a 25°; os de Roumania
« entre 25° e 60°; e, finalmente, os do Caucaso cerca de
« 35°.

« Um outro caracteristico physico muito importan-
« te dos oleos minerais é a viscosidade, isto é, a
« propriedade que tem um liquido de escoar mais ou
« menos rapidamente por um orificio determinado
« n'uma temperatura designada: — geralmente 35° á 100°.
« A medida do coefficiente da viscosidade se faz
« pelo auxilio do viscosimetro Engler, sendo tomada
« por unidade a viscosidade da agua. A viscosidade
« dos oleos de engraxamento (huiles de graissage), a 100°,
« varia entre 1,25 e 4,82 (Kumler.)»

« Finalmente, para o huile de graissage é indispen-
« savel determinar o grão de congelação; é assim que
« o empregado pelas Companhias de Caminhos de ferro
« deve ficar liquido á —20°; pelos ensaios basta submetter
« o oleo a misturas refrigerantes.

« O oleo

« mineral dissolve os corpos gordurosos, caoutchouc, etc;
« um grande numero de seus derivados são tambem
« empregados para este fim. Misturado n'agua, elle
« sobrenada; d'ahi a obrigação de evitar o emprego d'este
« liquido para apagar o petroleo inflammado; é pre-
« ciso servir-se de substancias incombustiveis, como a
« areia, as cinzas, impedindo a entrada do ar, e, por
« conseguinte, a combustão.

« b) Propriedades chimicas. — Composição.
« O oleo mineral, sendo uma mistura complexa de
« carburetos, offerece pouco interesse, sob o ponto de
« vista das propriedades chimicas.

« Quanto á composição, póde-se dizer que o
« petroleo bruto contem toda a série de carburetos:

« carburetos formenicos $C^n H^{2n+2}$, dude o gazoso,
« como o methanio CH^4, que existe no gaz natural na
« proporção de 86%, os liquidos, como o palmitanio
« $C^{16} H^{34}$, até os solidos — as paraffinas;

« carburetos aromaticos $C^n H^{2n-6}$, ethylenicos C^n
« H^{2n} e acethylenicos $C^n H^{2n-2}$, que existem em menos
« quantidade, mas cuja série augmenta nos productos
« da distillação. A proporção d'estes differentes
« carburetos varia segundo a sua origem: é assim que
« os petroleos da America são ricos em carburetos for-
« menicos, os do Caucaso contêm carburetos ethylenicos
« em bastante quantidade, em quanto que os da Ga-
« licia são caracterisados por carburetos aromaticos.

« Se, por outro lado, se examina a composição
« elementar, acha-se que ella é sensivelmente a mesma
« para todos os petroleos: — 83 á 86 de carbono e 12 á 14
« de hydrogeneo, apenas 3% de oxygenio e muito pouco de
« azoto e de enxofre. Este ultimo corpo dá aos oleos o
« cheiro fetido. A presença de corpos combustiveis, em

33

« maior quantidade, explica o poder calorifico do petro-
« leo (10.500 calorias). Em peso igual, o oleo mine-
« ral despende vez e meia mais calôr do que o carvão
« de pedra de bôa qualidade. »

Propriétés de l'huile minérale. — a) Caractères
« physiques.

« Les huiles minérales sont caractérisées par
« une odeur alliacée assez désagréable. Leur couleur va-
« rie du jaune clair translucide au noir opaque; elle
« est toujours fluorescente, c'est-à-dire qu'elle présente
« une teinte verte ou bleue à la lumière réfléchie. Leur
« densité est très variable: de 0,765 à 0,975 selon les
« provenances: les pétroles d'Amérique pèsent 0,780
« à 0,860 à 15°; ceux de Roumanie, 0,790 à 0,870;
« les plus lourds sont ceux du Caucase, 0,845 à
« 0,970. Soumise à l'action de la chaleur,
« l'huile minérale se fractionne en une série de
« produits dont le degré de volatilité est très diffé-
« rent; cette séparation est assez difficile, car la co-
« hésion des divers éléments est très intime; c'est
« cependant sur cette propriété qu'est basé le raffi-
« nage du pétrole.

« La dilatation de ce liquide est considérable;
« le coefficient est compris entre 0,000697 et 0,000710;
« il varie en raison inverse de la densité. Sa puissan-
« ce calorifique est de 10.000 à 10,500 calories environ
« au Kilogramme. Sa chaleur spécifique varie de
« 0,45 à 0,50. Le caractère le plus saillant est
« son inflammabilité, c'est-à-dire la propriété
« qu'il a de prendre feu au contact d'un corps in-
« candescent. Le degré de température correspondant
« à ce phénomène est désigné sous le nom de point
« éclair.

« Il ne faut

« pas confondre le point éclair avec le point de com-
« bustion : le point éclair est le degré de chaleur né-
« cessaire pour que l'huile chauffé au contact de
« l'air donne lieu à une explosion accompagnée
« d'une flamme qui s'éteint presque aussitôt; tan-
« dis que le point de combustion correspond au degré
« de chaleur nécessaire pour que l'huile ayant pris
« feu continue à brûler. Les pétroles d'Amérique
« s'enflamment facilement à la température de
« 20° à 25°; ceux de Roumanie entre 25 et 60°; et,
« enfin, ceux du Caucase vers 35°.

« Un autre caractère physique très important est
« la viscosité, c'est-à-dire la propriété qu'a un
« liquide de s'écouler plus ou moins rapidement
« par un orifice déterminé et à une température
« choisie : généralement 35° à 100°. La mesure du
« coefficient de viscosité se fait à l'aide du visco-
« simètre Engler, la viscosité de l'eau étant prise
« pour unité. La viscosité des huiles de graissage, à
« 100°, varie entre 1,25 et 4,82 (Kumler.)

« Enfin, pour l'huile de graissage, il est indis-
« pensable de déterminer le degré de congélation; c'est
« ainsi que celle employée par les Compagnies des che-
« mins de fer doit rester liquide à -20°; il suffit,
« pour les essais, de soumettre l'huile à des mélan-
« ges réfrigérants.

« L'huile minérale dissout les corps gras, le
« caoutchouc, etc; un grand nombre de ses dérivés sont
« du reste employés à cet usage. Mélangée d'eau,
« elle surnage; de là l'obligation d'éviter l'em-
« ploi de ce liquide pour éteindre le pétrole enflam-
« mé; il faut se servir d'une substance incombusti-
« ble, comme le sable, les cendres, empêchant l'arrivée

34

« de l'air, par suite, la combustion.

b) Propriétés chimiques. – Composition.

« L'huile minérale étant un mélange complexe « de carbures, offre peu d'intérêt au point de vue « des propriétés chimiques.

« Comme composition, on peut dire que le « pétrole brut renferme toute la série des carbures;

« Des carbures formémiques C_nH_{2n+2}, depuis le pre« mier terme gazeux, comme le méthane CH_4, qui « existe dans le gaz naturel dans la proportion de « 86 %, les carbures liquides, comme la palmitane « $C_{16}H_{34}$, jusqu'aux paraffines solides;

« Des carbures aromatiques C_nH_{2n-6}, éthyléniques « C_nH_{2n} et acétyléniques C_nH_{2n-2}, qui sont en plus « petite quantité, mais dont la teneur augmen« te dans les produits de la distillation. La « proportion de ces différents carbures varie avec la « provenance : c'est ainsi que les pétroles d'Améri« que sont riches en carbures formémiques, ceux « du Caucase contiennent des carbures éthyléniques « en assez grande quantité, tandis que ceux de « Galicie sont caractérisés par des carbures aroma« tiques. Si, par contre, on examine la compo« sition élémentaire, on trouve qu'elle est sensi« blement la même pour tous les pétroles: 83 à « 86 de carbone et 12 à 14 d'hydrogène, à peine 3 % « d'oxygène et fort peu d'azote et de soufre; ce « dernier corps donne aux huiles leur odeur fé« tide. Cette présence de corps combustibles « en majorité explique la puissance calori« fique du pétrole (10.500 calories.). A poids « égal, l'huile minérale dégage une fois et de« mie autant de chaleur que la houille de bonne qualité. »

Pelo exposto depreenderá V. Rª. que o Autor não quiz ser optimista, amparando-se nas autorisadas opiniões de dois especialistas no assumpto, – Galine e Saint-Paul, que dão para ponto de inflammabilidade do oleo combustivel a temperatura calorifica de 20° á 60°, opinião externada em seu tratado de 1904, nem tão pouco na de Nilde, que a manifesta do mesmo modo em seu Compendio de Chimica Organica, em 1884; foi investigar o assumpto no Compendio do Dr. J. Langlebert, onde se acham condensadas todas as opiniões conhecidas a respeito, n'um estudo conciso e completo, publicado em data mais proxima á actual, em 1912, e que affirma estar a referida temperatura calorifica entre 45° e 70°.

Affirmam as testemunhas e perito da Ré, e bem assim o perito desempatador, que o oleo combustivel (petroleo bruto, oleo mineral) não é inflammavel; entretanto, como já terá percebido V. Rª. e francamente asseveram reconhecidos especialistas, o caracteristico mais saliente do oleo combustivel (oleo mineral) é a sua inflammabilidade.

E, para bem accentuar esse phenomeno, Galine e Saint-Paul explicam quando elle se dá e a maneira pela qual se manifesta.

D'essa explicação se deduz, claramente, que o phenomeno descripto pelo Laboratorio Nacional de Analyses, na certidão de fls 42, da chamma fugaz, em logar de provar a não inflammabilidade do oleo, a attesta.

As allegações subtis, usadas com o intuito de obscurecer a verdade, estão sempre sujeitas a incontestavel fracasso; é que não podem resistir á evidencia dos factos.

O Autor aproveita a opportunidade para elucidar ainda mais o ponto da chamma fugaz, afim de evitar mais alguma subtileza, contrariando a verdade e a justiça.

A chamma, que acompanha a explosão dada no occasião da inflammação do oleo, apagando-se, não extingue a inflammação como parece á primeira vista e querem fazer crer aos espiritos menos habituados a esses conhecimentos; ella, sendo o indicio do alludido phenomeno, é o inicio do mesmo.

Quem isso diz não é o Autor, obscuro ledor d'esses assumptos, e, portanto, incompetente para contrariar projectos e sabios professores, como os de Chimicas Organica, Industrial e Mineral da Escóla Polytechnica; são todos os competentes d'entre os quaes — Jaline e Saint-Paul — quando assim se externam:

"O ponto de inflammação é o grão de calor "necessario para que o oleo aquecido ao contacto do ar "dê lugar a uma explosão acompanhada de uma "chamma que se extingue quasi logo; em quanto "que o ponto de combustão corresponde ao grão de "calor necessario para que o oleo, tendo pegado fogo, "continue a arder."

O que equivale ao seguinte:

Estabelecido o grão de calor necessario para que o oleo combustivel se inflamme, ha uma explosão acompanhada de uma chamma que se extingue quasi logo; mas, como a extincção da chamma, que é o indicio da inflammação do oleo, não modifica o calôr que determinou essa inflammação, esta persiste. A continuação da mesma, dilatando cada vez mais o oleo, é, portanto, determinando a sua completa volatilisação e a desagregação de todas as suas partes componentes, algumas das quaes essencialmente inflammaveis, augmenta o poder calorifico, levando o oleo ao phenomeno da combustão.

E quem não distinguirá que, se a quantidade

do oleo depositado fôr correspondente á de 35.700 barris, a intensidade do calôr, produzido pela inflammação, não será a de uma pequena amostra, nem haverá a possibilidade de serem obtidos os meios de extincção immediata!

O Autor não quer entrar em maiores detalhes sobre estes phenomenos, para não parecer que procura produzir effeito, quando, em seu caso, o effeito de que necessita está patente no seu direito e na justiça inherente á elle; mas, não póde deixar de chamar a attenção dos illustres professores, acima referidos, para os grandes incendios dados nos poços de petrolio de "Baku", e, ultimamente, no do "Commodoro Rivadavia", Republica Argentina.

E um incendio nos tanques da "Re Calorie Company" trará a esta Capital transes dolorosos, pois difficil será obter, de momento, os elementos incombustiveis para combatel-o, pela natureza dos mesmos.

E, se, por acaso, fosse possivel persistir a opinião dos illustres professores e, infelizmente, tal acontecimento se désse, a responsabilidade moral d'elle caberá, exclusivamente, a esses illustres professores e a quem referendar as suas erroneas e falsas conclusões.

Tem, d'este modo, cumprido o Autor, inteiramente, o seu dever; passa, pois, com a devida licença de V.Ro., a elucidar outro ponto.

.
. .

A 1ª testemunha, Doutor Daniel Henninger, principia seu depoimento accusando que, em desempenho de uma missão do Club de Engenharia, fôra, com outro collega, assistir a descarga do oleo combustivel de

um navio atracado no Cáis do Porto (depoimento, fls 67v e 68.

Salientando a missão do Club de Engenharia, procura evidenciar a testemunha o valôr do acontecimento da chegada do navio com o oleo combustivel para os depositos da "The Caloric Company".

D'este modo se manifestando, accentúa ella o movimento industrial que o facto traduz e que é de relevante vantagem, insinuando que a concepção de tal movimento cabe á referida Companhia, que, por tão saliente serviço, bem merece toda a complacencia e tolerancia ao acto illegal pelo qual foi instituida n'esta Capital; o que reforça a opinião do perito da Ré: - ser natural a permissão da Municipalidade para se depositado nos tanques da "The Caloric Company o oleo combustivel ou petroleo bruto.

O Autor, porem, affirma que o movimento da Companhia obedeceu a um plano por elle delineado e apresentado, em petição, á Camara dos Sen.es Deputados, a 23 de Maio de 1905, depois da obtenção de sua patente de invenção, que o completa, offerecendo garantia ás seguranças publica e industrial.

Esta petição sahiu publicada no "Diario Official" de 25 de Maio de 1905 e no "Jornal do Commercio" de 28 de Maio do dito anno; d'ella transcrevo, agora, os seguintes trechos:

"Antes de terminar, pede vénia o abaixo-assigna-
"do para apresentar uma modificação no plano pri-
"mitivo de sua proposta, com a qual pensa ficarem
"mais attendidos o interesse publico e a segurança da
"communhão.

"A modificação que ousa o Suppl.e ora impetrar,

« trará ao mesmo, como apreciarão pela descripção do
« novo plano que passa a expôr, augmento de com-
« promissos e difficuldades a vencer; não obstante
« elle a propõe, porque, com ella, dar-se-ha
« uma prova evidente de nosso avanço industrial
« e attender-se-ha á interesses geraes.

« Como é sabido, o transporte de inflamma-
« veis liquidos por mar, especialmente o de Kerozene,
« é feito, em sua maior parte, nos paizes adiantados,
« em barris e navios cisternas, e, em terra, nos carros
« ferro-viarios, em forma de grandes recipientes cylin-
« dricos de ferro, como os que transportam o gaz de illu-
« minação da Estrada de Ferro Central do Brazil, com
« tampas especiaes, de capacidade de mil e oitocentos a
« dois mil litros e em wagons cisternas de dez a doze
« kilogrammas.

« Existem carros ferroviarios especiaes comprehendendo
« um corpo cylindrico de 6m,10 e do diametro de 1m,705, que
« se apoia sobre uma armação de ferro com todos os
« requisitos para encher-se por meio de bombas e
« esvasiar-se por meio de torneiras.

« Do deposito principal póde-se distribuir por
« encanamentos completos como os d'agua, a grandes
« distancias, os inflammaveis depositados, seja por de-
« clivio, seja por effeito de bombas.

« Quando isso se pratica e usa em todos os
« paizes adiantados, no nosso, infelizmente, continua
« a ser desempenhado o serviço com todo o prejuizo á
« segurança publica e aos interesses industriaes.

« Assim, o transporte de Kerozene ainda é fei-
« to para o nosso paiz em caixa de duas latas, o que
« acarreta gasto sensivel com encaixotamento, latas,
« augmento do local de transporte e deposito, etc, gasto

35 Liv. 91

37

"que evitado diminuirá notavelmente o preço do artigo, dando
"margem ao augmento do consumo, com lucro evidente
"para o industrial, o importador, o consumidor e o fisco.

"E se se considerar na applicação que tem este
"artigo nas diversas industrias em que se o aproveita, co-
"mo seja nos motores á petroleo, hoje muito usados pela
"sua baratura, principalmente depois do invento do
"motor Diesel, que infelizmente ainda não tem
"applicação entre nós, sem duvida pelo excessivo pre-
"ço do petroleo, mas que terá para o futuro por
"substituir com vantagem os motores á vapor, che-
"gar-se-ha a conclusão de que o emprego d'esse artigo,
"n'estas industrias, será um facto em nosso paiz,
"quando desapparecerem os unicos obstaculos á sua
"applicação: - a difficuldade de grandes remessas; a
"insegurança de sua conservação e a carestia de
"seu custo; eis o que nos propomos realisar.

"Estudando com todo o interesse o assumpto e
"apresentando o novo plano, resultado d'este estudo,
"muito o Supp.e a convicção de que não lhe nega-
"reis o que em nome do direito vos impetra: - a justiça.

"Para a realisação do plano o Supp.e tem de
"obedecer aos principios que regem o assumpto; assim
"a escolha do local é factor importante na exe-
"cução d'elle.

"Em qualquer cidade, principalmente nas
"maritimas, uma das condições que mais preoccupa
"a attenção dos que cogitam d'esse assumpto, é o
"isolamento do local escolhido para o deposito de
"inflammaveis, afim de evitar-se a propagação dos
"incendios. E no caso em estudo ainda a escolha
"do local é de grande alcance, porque, para satisfa-
"zer-se o plano, preciso se torna que este local esteja

« 5 ou 10 metros acima do nivel do mar.

« Demais, a sua posição deve ser de tal ordem
« a attender ás duas condições essenciaes ao resultado
« que se pretende conseguir: - segurança da mer-
« doria e diminuição de onus para a mesma.

« Tomando em consideração todas estas cir-
« cumstancias, e, ainda, a de se acharem os pontos
« a designar perto do caes e isolados do centro com-
« mercial, terá de ser escolhido para a installação
« dos depositos, que propomos, um dos morros situa-
« dos proximo ao ponto de desembarque, como o da
« Saúde - na parte comprehendida entre o Lloyd e
« o Moinho Inglez, o da Gamboa - na parte em
« que se acha collocado o Hospital de Saúde, ou
« outro em identica situação, uma vez que esteja
« a dez metros acima do nivel do mar.

« Os depositos serão feitos nos morros, sejam
« reservatorios cylindricos de ferro, sejam escavados na
« rocha, e poderá fazer-se a canalisação que atra-
« vesse subterraneamente o livre estrado do cáes e a
« via-ferrea e vá desembocar na linha do referido caes,
« d'onde, junto ao navio-cisterna, por meio de carros
« flexiveis de borracha, com aspiral de aço (uma
« manga de grande diametro) chega ao porão do di-
« to navio, afim de serem aspirados os liquidos e
« levados aos depositos delineados, mediante o funccio-
« namento de bombas.

« Assim o trapiche para inflammaveis li-
« quidos será formado de deposito de minha in-
« venção e de reservatorios proprios para a conserva-
« ção dos referidos inflammaveis.

« Os requisitos essenciaes para esses depositos, são:
« isolamento absoluto de qualquer edificio ou de centro

« de movimento; todo cuidado em suas construcções de
« modo a ficarem protegidos contra qualquer accidente;
« e, finalmente, a observancia de todos os preceitos
« necessarios a evitar-se á evaporisação, pois que as
« perdas de peso, principalmente de petroleo, são pro-
« venientes da evaporisação, que é notavel. Basta
« saber-se que em Bremen, perde-se por mez, em
« cada barril de 182 kilogrammas, 20 á 30% de
« kilogramma.

« E, se esta é a porcentagem da perda em Bremen,
« no clima desta Capital, sem as precauções devidas,
« qual será a porcentagem?

« Recapitulando, direi que para os depositos de
« inflammaveis liquidos vindos em caixas ou barris, ser-
« virão os edificios de minha patente de invenção, com
« paredes duplas, com um vacuo no meio, pintado in-
« ternamente.

« Assim, cada um destes edificios terá um an-
« nexo reservador - cisterna subterranea. O soalho será
« formado de uma grade de ferro em forma de quadrado.
« Abaixo desta grade existirá uma camada de seixos
« rolados grossos, e, após esta, outra de seixos rolados finos
« e lavados, de altura de cerca de um metro, e, por fim,
« uma camada de béton (algamassa com cimento), em forma
« de funil, que será tão grande quão grande fôr o edificio coberto.

« No centro deste funil, ou nas extremidades da
« linha que o limita, existirá um poço pequeno, que ser-
« ve para recolher o liquido, e no qual ha um encanamento,
« ou um tubular, que conduz o dito liquido á cisterna sub-
« terranea e n'ella termina, sendo esta cisterna fechada
« por paredes impermeaveis.

« Na parte superior da cisterna encontrar-se-ha um
« pequeno tanque para pôr as caçambas e uma bomba

« para tirar os liquidos inflammaveis do interior do
« reservatorio.

« O funil acima citado póde não ser feito de
« béton; n'este caso será metallico, ou de uma ou-
« tra materia impermeavel e collocado sobre a cama-
« da de béton.

« Estes edificios poderão ser de um ou dois an-
« dares, sendo o pavimento que separa um andar
« do outro feito de materia incombustivel. O telhado
« será de ferro, com arcadas de tijollo por baixo afim
« de evitar-se a transmissão do calor. As arcadas
« serão independentes. As janellas serão em numero
« limitado e voltadas ao pôr do sól.

« Cada local terá uma só porta, que deve
« ser aberta do interior para o exterior, feitas de cha-
« pa de ferro, hermeticamente fechadas."

« Para depositos de inflammaveis liquidos
« vindos em navios cisternas, aos quaes se refere a
« modificação que pedi licença para propôr, serão
« construidos os reservatorios, sejam escavados na ro-
« cha, sejam de chapas de ferro, os quaes facilitam
« as operações.

« Os navios encostados ao cáes, por meio de
« encanamentos permanentes, ou provisorios, e de
« bombas collocadas a bordo ou em terra, impellem
« ou aspiram directamente o liquido aos depositos.
« Estes depositos são de chapa de ferro ou aço, de forma
« cylindrica, terminando na parte superior por uma
« abobada (calotte

« A espessura da chapa varia de 5 á 10 millí-
« metros e diminue de baixo para cima. O fundo do
« deposito, que é plano e concavo, tambem se faz de
« chapa de ferro.

« Os reserva-

~~fls 37~~
Dec. 01

39

« torios serão construidos sobre um terreno solido pupa-
« rado de forma a obedecer ao plano de minha in-
« venção, acima descripto

« Os reservatorios escavados na rocha terão,
« na sua parte inferior, encanamentos em forma
« de siphon, que se communicarão com um
« reservatorio de segurança, para, em caso de
« incendio, aberta a communicação, passar o
« liquido do reservatorio incendiado ao reservatorio
« de segurança. D'esse modo, faltando o ar
« necessario á combustão, ficará o incendio
« extincto por si mesmo e recuperada quasi a
« totalidade da substancia incendiada.

« As installações mechanicas para transportar
« os inflammaveis liquidos aos reservatorios não de-
« verão ser construidas perto d'esses reservatorios, e
« nos conductores as bombas usadas serão as de
« Nobel e Worthington, por serem as que teem dado
« bons resultados.

« Emfim, todos os edificios terão ~~xxxx~~ um ou mais
« para-raios, segundo a sua superficie. Estes serão
« collocados isoladamente dos referidos edificios, mas
« bastante perto para protegel-os devidamente com
« a sua acção.

« A collocação dos para-raios é cousa de ma-
« xima importancia. A conservação d'elles não
« póde ser descurada; assim, preciso se torna,
« periodicamente, visital-os e observal-os, para se
« ter certeza de seu perfeito funccionamento.

« Para salientar a grandeza do assumpto
« de que nos occupamos, isto é, a importancia
« que elle deve despertar em todo o centro civilisa-
« do e industrial, diremos quaes são os depositos

« de maior relevancia já existentes e em construcção.

« Os existentes são os de "Lubeca", "Liverpool" (Herculaneum Dock), "Stettino", "Hamburgo", "Genova" e "Anvers", e o que se está ultimamente terminando é o de "Marselha".

« Um dos depositos de "Lubeca" é de 84 metros de comprimento, 36 de largura e 4m.80 de altura. O pavimento é 1m,20 debaixo do plano da plataforma, distancia do nivel do deposito á estrada de ferro.

« O de "Liverpool" é formado de 60 casa-mattas, escavadas na rocha, cada uma de 15m x 6m x 5m,80 (552 metros cubicos), podendo conter mil barris.

« Debaixo do pavimento se póde recolher quasi todo o liquido inflammavel, no caso de quebrarem-se os barris.

« No de "Genova" a construcção foi feita sobre a pequena praça de "Lanterna", fóra do caes novo. A área disponivel é de 5.500 metros quadrados, na qual existem depositos e reservatorios. Os depositos formam um corpo de fabrica de 105 metros de cumprimento e de 10 a 20 metros de largura. Em frente a esses depositos existem duas linhas ferreas em communicação com as do porto. O soalho é ao nivel do plano do carregamento. Atrás dos depositos existem 4 reservatorios de ferro, dois de 19 metros de diametro e de 2000 metros cubicos de capacidade, e os outros dois de 13m,50 de diametro e de 1.000 metros cubicos, cada um.

« Nos depositos cobertos existem tambem outros dois reservatorios de 6 metros de diametro e de

« 100 metros cubicos de capacidade, e servem como
« unidade de medida no enchimento e esvazia-
« mento dos reservatorios, dos barris e das latas.

« Os reservatorios são postos em commu-
« nicação com os navios por meio de encanamen-
« to subterraneo, que termina em Passo-Nuevo.
« A potencialidade das bombas é tal de fazer
« affluir, em 50 horas, tres mil toneladas. Esta
« construcção custou 1.200.000 liras.

« Em "Anvers" os depositos e reservatorios
« estão em redor da doca America, em grupos
« isolados, de 56m × 45m cada um, distantes 30
« metros entre si, com largas ruas ao redor.

« Em "Marselha", onde chega uma mé-
« dia de 10 a 15 mil toneladas de Kerozene,
« está se terminando a construcção de uma doca
« especial, fechada por todos os lados. A en-
« trada será por meio de um canal de 25 me-
« tros de largura, com uma porta fluctuante
« de chapa de ferro. O caes será circundado de
« uma parede de 7 metros de altura e o seu plano
« será de forma concava. No caso de incendio,
« o Kerozene se recolhe em um siphon em com-
« municação com o mar, sem que possa espalhar-
« se; e, n'esse caso, por falta de ar no siphon,
« o fogo fica extincto.

Terminando esta exposição, na qual é
« attendido devidamente o serviço do deposito dos in-
« flammaveis liquidos, seja-me licito affirmar,
« o que já tereis apreciado pelas descripções supostas,
« não se descortinar, em nenhum dos casos aponta-
« dos, um plano tão completo e vantajoso, por sua
« confecção, ao que submetti ao vosso apreço e se acha

« consubstanciado em minha invenção.

« Não vos parece que haja contradicção
« entre as considerações sempre estimadas pelo Supp.
« quanto ao local para o tripicios de deposito de
« inflammaveis e explosivos, e as que ora expande;
« porquanto, não só a razão de ser d'elles, o isto
« lamento, é convenientemente attendida no novo
« plano, como, as condições de segurança, si bem
« que as mesmas em geral, são differentes em
« parte, pela separação das substancias a depositar.

« E tanto é verdade o que allega, que, para
« os antigos cujos depositos, por sua construcção,
« não podem offerecer segurança positiva, como
« são os dos explosivos e demais inflammaveis,
« continua o Supp.e a indicar o local do primi-
« tivo plano.

« Entretanto, o que não resta duvida é que,
« do novo plano, resalta a facilidade do uso da
« mercadoria sem prejuizo da segurança publica; a
« baixa inevitavel de seu custo; a applicação da
« mesma nas diversas industrias em que d'ella se
« faz uso; o respeito á postura municipal, equi-
« librando a acção dos dois poderes - municipal e
« federal -; a consulta dos interesses d'esses poderes
« sem onus para o importador e consumidor, antes,
« com vantagens para os mesmos; finalmente, o
« respeito á lei sem prejuizo para o particular.

Ora, como se vê, o grande movimento da Companhia Ré foi o de reunir o capital para dar effectividade a parte d'este plano; mas, se esta effectividade estava presa a condições legaes, que não tinham podido ser satisfeitas por falta de capi-tal, a nenhum espirito ponderado e justo escapará

41

que a verdadeira missão da companhia era ajir de accordo com as condições alludidas e não contrariadas, violando preceito legal e com elle direitos adquiridos, e, de alguma forma, utilisando-se do resultado de concepção alheia.

Na verdade: se é certo que a generalidade do assumpto é mundial, tambem é certo que as disposições particulares não são, e estas representam elaborações do espirito do Autor.

Essas elaborações, e bem assim as inherentes á patente de invenção, não mereceram nenhuma consideração, nem apoio do Club de Engenharia; mas, a chegada de um navio, com oleo combustivel, de uma companhia, cujo capital é de ₤ 1.500:000$000, segundo o documento annexo, calaram mais no espirito pratico do referido Club; d'ahi a nomeação de representantes para recebel-o.

Está certo o Autor de que preoccupações d'esta ordem não terá o Juiz, só tendo as do respeito á lei, á effectividade do direito e á justiça.

.

. .

Por ultimo, em respeito á verdade, salientará o Autor as contradicções da 2ª testemunha da Ré, Commandante Roxano de Almeida, Engenheiro-Naval.

Affirmou elle, a principio, (depoimento, fls 70v) que o oleo combustivel contido nos tanques da "The Calorie Company", e por si visualmente verificado, é um oleo em que predominam hydro-carbonetos pesados, para, depois, quando reinquirido (depoimento, fls 72vs) asseverar que pela simples inspecção ocular não podia affirmar se o oleo contido nos referidos tanques

continha hydrocarbuntos leves ou pesados!

Confirmou que o referido oleo foi o examinado pelo Laboratorio Nacional de Analyses (depoimento, fls 70v), e, depois, reinquirido, diz que "se é de facto o que foi analysado pelo Laboratorio Nacional de Analyses, cuja certidão se acha junto aos autos não é inflammavel!" (Depoimento, fls 72v).

Entretanto, a certidão attesta que o oleo examinado é oleo de petroleo, e este está classificado officialmente como inflammavel.

Asseverou que o oleo combustivel não é absolutamente inflammavel (depoimento, fls 71) e, na reinquirição, affirma que é menos inflammavel do que o carvão de pedra. (depoimento, fls 72v).

Allegou que "se não tivesse certeza plena de que o petroleo bruto existente em tanques da Ré não é inflammavel não seria capaz de aconselhar o emprego dos mesmos nos navios a vapor."

Reconhece-se a alludida testemunha que o uso, nos navios, de substancias reconhecidamente inflammaveis, como sejam gasolina, petroleo purificado e alcool já é um facto; e que, presentemente, se estuda a substituição completa do petroleo pelo alcool.

Facil é verificar-se o que allega o autor. Basta ler-se o trabalho do Dr J. J. da Silva Freire, Engenheiro de construcções civis (E. P. C. de Paris) e Sub-Director da Locomoção da E. F. C. do Brasil, representante da Sociedade Nacional de Agricultura, em 1903.

Justificavel é a substituição pesquisada e bem assim a investigação de novas substancias combustiveis. Não é possivel prender-se o desenvolvimento industrial, que assume proporções elevadissimas, a determinadas substancias capazes de dar luz, calor e força; necessario

Fls 40 Fls 42

é lançar mão ou procurar outras, que disponham desses elementos em igual ou maior quantidade, cabendo á sciencia delimitar, senão evitar, as causas que impedem o uso continuo d'ellas; e, a sciencia, com vantagem, d'essa missão se vem occupando.

Affirmou ainda, a testemunha, o seguinte:

« Que o petroleo bruto, que não é inflammavel, « contem em si substancias que o são, entretanto para « tal se conseguir tornam-se necessarios processos de « depuração, o que torna evidente que no estado em que « se encontram não são inflammaveis. » (Depoimento, fls 71v e 72).

É tão desarrazoada a proposição sustentada, que não quer o Autor commentat-a.

Não percebe elle como, para conter o petroleo bruto substancias inflammaveis, torne-se necessario processos de depuração.

Emfim, seja como fôr, o que não se póde conceber é que, sendo as partes componentes do petroleo bruto (oleo combustivel) inflammaveis, elle, o todo, o conjuncto d'ellas, não o seja.

Ao terminar esta parte, seja permittido ao Autor asseverar que não sabe o que de magistral e de subido valôr encontrou o perito desempatador n'um laudo e nos depoimentos, que primam pela parcialidade, contendo exposição exacta de principios, mas confusa e falsa nas conclusões, e que está inçada de palpaveis contradicções.

.

. .

Pede vénia o Autor para contestar, agora, as allegações da Ré, feitas pelo seu illustre advogado, Dr. Luiz Franco. (Contestação, fls 30). Ril-as:

"P. Que o Autor propoz contra "The Caloric
"Company, por este Juizo, uma acção ordinaria
"para o fim de haver da mesma uma indemnisação
"de quinhentos contos de reis, por damnos que diz
"lhe terem sido causados, pelas construcções de depo-
"sitos de oleo combustivel da referida Companhia, in-
"fringindo um contracto que celebrara o Autor com
"a Prefeitura Municipal para o estabelecimento de
"depositos para inflammaveis e corrosivos, com appli-
"cação de um invento do mesmo, constante da car-
"ta patente nº 3283, pedindo ainda o Autor a cessa-
"ção do serviço emprehendido pela Ré;

"Mas, que tal
"acção não tem fundamento algum, pois não figu-
"rando "The Caloric Company" como parte no contra-
"cto existente entre o Autor e a Prefeitura do Districto
"Federal e tendo a Ré construido seus depositos em
"virtude de licença que lhe foi concedida pela mesma
"é claro que não poderá ser em hypothese alguma respon-
"savel por damnos, que allega ter soffrido o Autor,
"em virtude da violação do contracto, que diz ha-
"ver praticado a Prefeitura, porquanto não cabe
"a terceiros zelar pela observancia das clausulas de
"um contracto celebrado entre duas partes, nem respon-
"sabilidade alguma em sua transgressão.

"Porem
"que, quando tal absurdo podesse ser admittido, ainda
"assim nenhuma responsabilidade poderia ser attri-
"buida a "The Caloric Company", pois a Prefeitura
"do Districto Federal não autorisou a Ré nem tão pou-
"co foram por esta construidos depositos para inflam-
"maveis e corrosivos e como taes não podem ser consi-
"derados os tanques para depositos de oleo combustivel

Fls 41

43

« (petroleo bruto) substancia que não é inflam-
« mavel nem corrosiva.

« Assim, que de accordo com
« o exame procedido no Laboratorio Nacional de Ana-
« lyses está fóra de qualquer duvida a não inflam-
« mabilidade do oleo combustivel."

O exame feito no Laboratorio Nacional de Ana-
lyses e apresentado pela propria Ré, documento de fls 42,
attesta que o oleo examinado é um oleo de petroleo.

Como, pelas Posturas Municipaes (Consolida-
ção das Leis e Posturas Municipaes, pag.ª 163) todos
os oleos de petroleo estão classificados como inflammaveis,
o oleo combustivel, oleo de petroleo, é inflammavel.

Mas, se a Prefeitura, conforme a propria con-
fissão da Ré, (contestação de fls 30) não autorisou a
construcção de depositos para inflammaveis, e elles estão
construidos, - pois como taes são considerados os tan-
ques do oleo combustivel, por ser este inflammavel,
da, da parte da Ré, flagrante violação da lei.

Com esta violação, commettem a Ré ou-
tra: - a do contracto do Autor - desde que este con-
tracto, nas clausulas 10ª e 12ª, assim dispõe:

Decima:

« Respeitados e resalvados os direitos ad-
« quiridos e de terceiros e as Posturas Municipaes sobre
« o assumpto, a Prefeitura não concederá a outrem, na
« zona terrestre da cidade, o estabelecimento de depositos
« para os generos de que trata o presente contracto, em
« quanto perdurar e vigorar este."

Decima segunda:

« O presente contracto vigorará
« pelo praso de trinta annos contados da data de sua
« assignatura, e findo esse praso, reverterão para a

« Municipalidade, sem qualquer indemnisação ao
« primeiro contractante, todos os depositos, respectivos
« terrenos, installações, apparelhos e accessorios do
« serviço, convenientemente conservados."

E o contracto foi feito em 9 de Novembro de 1906.

É certo que não cabe a terceiros zelar pela observancia das clausulas de um contracto; mas, d'ahi não se segue que caiba a elles o direito de violal-as.

Não cabe a terceiros zelar pela observancia de clausulas de contracto alheio, porque a lei não os obriga a isso, mas cabe não violal-as, porque a lei isso lhes véda.

É celebre a razão dada pela Ré: Desde que não se fizer parte d'um contracto e se houver, ainda que indevidamente, obtido licença para a execução de uma funcção inherente ao dito contracto, póde-se violal-o á vontade, sem se poder ser responsabilisado pela violação e sem se ser obrigado a indemnisar os damnos causados por ella!

Assim, se A, sem estar legalmente autorisado, der a Ré uma autorisação para construcção e funccionamento de determinado estabelecimento, e, se a construcção e funccionamento estiverem, de modo positivo, com um contracto com todas as formalidades legaes, concedidas exclusivamente a terceiro, julga-se a Ré, só por lhe ter sido dada autorisação indevida, isenta de qualquer responsabilidade, quanto aos damnos causados ao concessionario legal, e da obrigação da cessação do uso da dita autorisação, portanto, do funccionamento do referido estabelecimento.

Ora, no caso figurado, que é, de facto, o caso em julgamento, nenhum direito assiste a Ré.

Ella, ao conseguir a licença allegada, olvidou-se, ou quiz olvidar-se, da obrigação primordial á toda e qualquer obtenção: — a investigação do poder competente e legal para concedel-a ou autorisal-a.

Se isso não fez, ou evitou fazer, não pode, só pelo facto de ter conseguido uma licença indevida, se arrogar um direito que não tem e que pertence a terceiro, por disposição legal.

Mais ainda!

Da licença, que obteve indevidamente a Ré, resultam-lhe vantagens directas, que não podiam ter e que de facto lhe não pertencem, e indirectas como seja a da depreciação do valor de um contracto legal, que, em plena execução, lhe contraria essas vantagens. Da continuação, pois, do uso d'essa licença resultará a total desvalorisação do alludido contracto, pela evidencia do nenhum valor d'elle, desde que suas clausulas podem ser impunemente violadas; entretanto, a Ré, que está usufruindo illegalmente essas vantagens e d'esse modo desvalorisando um contracto legal, pretende não ser obrigada a indemnisar os damnos que resultam da licença concedida e a continuar no uso e gozo d'ella, allegando serem hypotheticos estes damnos, quando elles são taes reaes, e de tal ordem, a inutilisar o proprio contracto.

Em vista de tal maneira de pensar, de admirar não é o modo porque vem procedendo a Ré.

Só firmada em tão extravagante theoria póde ella, nas allegações do Autor, encontrar o tal absurdo accusado. O que disse o Autor, e repete, foi o seguinte:

"Eu propondo-me a "De Caloric Company" a estabelecer, "como de facto tem estabelecido, taes depositos (os de

« oleo combustivel) tem violado o claro direito do Autor,
« devendo responder pelas consequencias de seu acto abu-
« sivo." (Petição, fls 3).

E accrescentou:

"Que essas consequencias são:

« a) A cessação do serviço por ella emprehendido, con-
« tra o decreto municipal, consistente no contracto ce-
« lebrado com o Autor e que foi publicado no Jor-
« nal Official da Prefeitura, não sendo, pois, li-
« cito a terceiro allegar a ignorancia;

« b) A indemnisação do damno causado ao Autor
« pela evidente depreciação de seu contracto, soluciado
« tendo-se em vista a clausula decima quinta (15ª),
« que diz:

"O primeiro contractante poderá or-
« ganisar empreza a quem transfira o presente con-
« tracto com todos os respectivos onus e vantagens, ou-
« vida, porem, a Prefeitura, previamente, e ficando
« desde já estabelecido que o fôro em que responderá
« a empreza será sempre o d'esta Cidade, e que
« deverá nomear representante que activa e passi-
« vamente por ella figure junto á Prefeitura."

Pelo allegado, se percebe, claramente, que o pedido, acima exposto, feito pelo Autor, não é absurdo. Elle, attendido, importa na cessação da violação de um direito incontestavel; no respeito á lei e a segurança publica; no amparo a requisitos legaes, violados sob falsas allegações; finalmente, no apoio de direitos de terceiro e interesses publicos, prejudicados, em favor de interesses particulares.

Para que V. Ex. julgue o valôr da licença conce-

dida á Ré, por effeito da qual pretende ella escusar-se da responsabilidade da lesão que vem commettendo, digne-se permittir a apreciação da mesma.

A "The Caloric Company", pelo decreto 9512 de 3 de Abril de 1912, acha-se autorisada, pelo Governo Federal, a funccionar no Brasil, sob clausulas estipuladas, entre as quaes existe a obrigação de cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

A segunda destas clausulas, assim determina:

"Todos os actos que praticar, ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida Companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que ellas se referem."

A lei e o regulamento respectivo a que esta sujeita a autorisação federal, dada á "The Caloric Company", n'esta Capital, são da alçada municipal e estão affectas á exclusiva fiscalisação da Policia Administrativa Municipal.

Examinemos a veracidade da proposição:

Art° 2869:

"A Directoria Geral de Obras e Viação "compete a superintendencia de todos os serviços re- "lativos a obras municipaes, carta cadastral, "viação em geral, embellezamento e saneamento da "cidade, electricidade carris e estradas de ferro e de

« rodagem, machinas, construcção, reconstrucção, « accrescimos e reparos de predios ou edificios, por « sua conta ou por conta de particulares e edi- « ficações de qualquer especie, provisorias ou defe- « nitivas." (Consolidação das Leis e Posturas Mu- nicipaes - Segunda Parte - Legislação Districtal, pag.ª 519).

Pela simples exposição das attribuições da Directoria Geral das Obras e Viação se distingue, clara- mente, que nenhuma gerencia cabe a ella na licença pa- ra o funccionamento da "The Caloric Company, n'esta Capital.

Superintender construcção é fiscalisar a exe- cução da mesma; não é deliberar sobre as condições de funccionamento de Companhias. É vigiar se na construcção concedida é respeitado o plano delineado na concessão.

Em verdade: no caso, não se trata de obtenção de concessão para as construcções da Companhia, pois esta já foi concedida pelo decreto do Governo Fede- ral; trata-se, em respeito á autonomia do Districto Federal, imposta por dispositivo constitucional, de saber em que condições legaes estas construcções podem ser feitas; cogita-se de saber se ellas podem se tornar effectivas sem contrariar as leis e regulamentos em vigôr ou actos d'elles decorrentes.

Essa cogitação não está adstricta ás funcções do art.º 2869 e sim ás de n.º 380, como apreciará V. Ex.ª

Artº 380:

"A Directoria Geral de Policia Administra- « tiva, Archivo e Estatistica compete prover em todos os « serviços da Prefeitura que não estejam classificados e « destribuidos ás outras Reparticões; superintender o

46

« serviço de policia municipal administrativa, exercido
« pelos agentes do Prefeito, fiscaes de inflammaveis e
« respectivos guardas; informar as questões relativas
« á legislação e policia, e bem assim as de natu-
« za contenciosa administrativa; conservar devida-
« mente classificados todos os documentos relativos
« á historia e á administração do Districto Federal;
« e organisar a Estatistica Geral do mesmo Districto,
« investigando todos os factos sociaes, politicos e
« administrativos de caracter local ou munici-
« pal. »

Como se vê, á Directoria Geral de Policia Administrativa, Archivo e Estatistica cumpre superintender o serviço de policia municipal administrativa em geral; isto é, fiscalisar esse serviço.

Esta fiscalisação abrange a observancia dos preceitos municipaes em todo o ramo do serviço affecto á Municipalidade, pois em tanto importa o serviço de policia municipal.

Do exposto se deduz que o orgão do Poder Executivo Municipal encarregado, no caso, de reconhecer a possibilidade do estabelecimento e funccionamento dos tanques da "The Caloric Company" na zona terrestre d'esta Capital, portanto, de autorisar o uso da concessão que foi dada á mesma, sob a condição d'essa possibilidade, é a Policia Administrativa, Archivo e Estatistica, a que é encarregada de informar as questões relativas á legislação e á policia; superintender o serviço de policia administrativa exercido pelos agentes do Prefeito, fiscaes de inflammaveis e respectivos guardas, e prover em todos os serviços da Prefeitura que não estejam classificados e distribuidos ás outras Repartições; nunca,

porém, a Directoria de Obras e Viação, de fiscalisação limitada, como seja – fiscalisação de execução de obras e viação – e á qual não alcança o caso em apreciação.

.

Obtendo a "The Caloric Company", do Governo Federal, o decreto nº 9512 de 3 de Abril de 1912, e havendo n'elle a determinação de « sujeição unica ás respectivas leis e regulamentos em vigôr », é claro e intuitivo que sua primordial acção, na execução do dito decreto, devia ser a do conhecimento d'essas leis e regulamentos, se pretendia agir dentro da legalidade. E ninguem, mais do que a Policia Administrativa Municipal, lh'o podia ministrar:

1º — porque, no caso, trata-se de assumpto relativo á legislação e policia municipaes, e á Policia Administrativa cumpre informar a respeito;

2º — porque a guarda de mercadorias, quaesquer que ellas sejam, é de jurisdicção de policia municipal, que, por disposição expressa, está sujeita á superintendencia da Policia Administrativa, em todos os seus ramos de acção;

3º — porque, tratando-se de uma substancia combustivel, que, segundo diz o proprio nome, é susceptivel de se inflammar ou arder, e sendo a Policia Administrativa a encarregada de superintender os serviços que digam respeito á classe d'essas substancias, a ella compete resolver sobre a guarda da mesma;

4º — pela attribuição legal dada á Policia Administrativa, Archivo e Estatistica de proceder

em todos os serviços da Prefeitura que não estejam classificados e distribuidos ás outras Repartições.

Pois bem: assim não procedeu a Ré; foi á Directoria de Obras e Viação impetrar licença para construcção de seus tanques, e, esta, liberal e ingenuamente, a concedeu.

Mas, não podendo produzir effeito effeito juridico o que é nullo em direito, legalmente, nulla é a licença dada a Ré, para o estabelecimento e funccionamento dos depositos de oleo combustivel, por não estar de accordo com o preceito legal.

E o preceito legal, no caso, está estatuido nas disposições regulamentares das Posturas Municipaes, disposições que constituem o regulamento alludido no decreto federal, nº 9512 de 3 de Abril de 1912.

.

.

O descuido, ignorancia ou má fé de representantes do poder na observancia de prerogativas ou disposições que lhes estão affectas por lei, não podem constituir direito capaz de sacrificar direitos de terceiro.

Se podesse, a lei seria impotente para salvaguardar direitos adquiridos, ante a desidia, incompetencia ou má fé dos representantes do poder constituido.

Tal interpretação contribuiria para armar o poder de faculdade illicita, capaz de suffocar todos os direitos adquiridos;

para tornar desnecessarios preceitos determinativos da acção dos representantes de cada poder, desde

que esses preceitos podiam ser proporcitalmente sacrificados sem nenhuma responsabilidade a quem os sacrificasse ou a quem se aproveitasse d'esse sacrificio;

para estimular a privação violenta de direitos alheios;

para a impunidade de toda a acção, arbitraria, do mais forte e poderoso sobre os direitos adquiridos do mais fraco;

para o desequilibrio de todos os interesses affectos aos diversos ramos de utilidade publica;

finalmente, animaria, sob pretexto legal, o desequilibrio social.

.

. .

Despreoccupada a Ré dos effeitos de seu acto, descuidou-se, ao mesmo tempo, do respeito á concessão federal que lhe foi condicionalmente concedida.

O decreto 9512, que autorisa o seu funccionamento no Brazil, não põe esta autorisação na dependencia de licença indevida, mas, sim, na "sujeição unica ás respectivas leis e regulamentos."

A lei, no caso, são as Posturas Municipaes; o regulamento - as disposições promulgadas para a observancia d'estas posturas.

Por ella e por elle, se conclue, como acabamos de demonstrar, que falta competencia á Directoria de Obras e Viação para conceder tal licença; logo, pelo decreto 9512 de 3 de Abril de 1912, não ha ainda o funccionamento legal da "The Caloric Company" n'esta Capital, porque não obteve da licença legal para funccionar.

Dado que não respeitou o dispositivo legal,

não se sujeitou á disposição do regulamento a que se refere o decreto.

Mesmo, admittida a hypothese da competencia da Directoria Geral de Obras e Viação para conceder licenças d'esta natureza, ainda assim, legal não é dada a "The Caloric Company" por contrariar expressa disposição de lei.

Na verdade: ella contraria o disposto no art° 689 da "Consolidação das Leis e Posturas Municipaes" 2ª parte - Legislação Districtal - pag° 161, que assim determina:

"São prohibidos os depositos de ma-
"terias inflammaveis ou explosivas, constantes da
"tabella annexa, que não estiverem collocados
"a mais de 500 metros do littoral da cidade e 250
"metros do ancoradouro habitual dos navios."

E o Laboratorio Nacional de Analyses, orgão official incumbido de classificar as substancias, classificou o oleo combustivel examinado como oleo de petroleo bruto, duvidará da veracidade da classificação.

Mas, na tabella municipal de inflammaveis (Consolidação referida, pag° 163) e na alfandegaria (tabella annexa a este memorial) são consideradas inflammaveis as seguintes substancias:

"Oleos de petroleo, de schisto, de alca-
"trão, essencias, hydrocarburetos empregados na
"industria e illuminação."

Logo, oleo combustivel (oleo de petroleo) é inflammavel pelas Posturas Municipaes, - lei que regula o caso, e no respeito da qual se assentaram as disposições do contracto do Autor, e, accentuadamente, a que foi violada, a 10ª clausula:

« Respeitados e resalvados os direitos ad-
« quiridos e de terceiros e as Posturas Munici-
« paes sobre o assumpto, a Prefeitura não con-
« cederá a outrem, na zona terrestre da cidade,
« o estabelecimento de depositos para os generos
« de que trata o presente contracto (inflamma-
« veis e corrosivos) em quanto perdurar e vi-
« gorar este. »

Não colhe a argumentação da Ré de que, no caso, se responsabilidade ha, esta cabe á Prefeitura que lhe concedeu a licença, portanto, contra ella caberia a acção.

Não, porque a licença foi dada pela repartição incompetente — a Directoria de Obras e Viação, sendo a competente a Directoria de Policia Administrativa, Archivo e Estatistica.

Se a licença tivesse sido dada pela autoridade competente, a Prefeitura teria contribuido para a violação do contracto do Autor e seria Co-Ré na acção presente.

A competencia é substancial na hypothese, justamente porque d'ella se originam os direitos e decorrem deveres importantissimos. Sem competencia não ha direitos nem deveres, e a licença é como se não tivesse sido concedida.

. . .

Explanado como se acha o assumpto da inflammabilidade, combustibilidade e distillação do oleo combustivel, na primeira parte d'este memorial, disse o Autor de tomar em consideração o allegado na contestação de fls 30.

Da não execução completa do contracto

Fls 47
Aos 10/5

49

do Autor, não póde advir, de forma alguma, como faz crer a Ré, direito ás construcções de seus depositos. E não póde, pelas seguintes razões:

1.ª — porque, no caso, o direito do Autor estaria de pé e excluiria a pretenção da Ré; executar em parte um contracto é executal-o, salvo disposições expressas em contrario;

2.ª — porque os depositos da "The Caloric Company" não attendem, em geral ou particular, á necessidade publica da organisação do serviço, antes a contraria, desvalorisando o contracto do Autor, portanto, ainda mais, embaraçando a execução do mesmo, feito para attender á dita organisação;

3.ª — porque a existencia d'esses depositos só consulta o interesse particular da Companhia; e, este, não póde justificar a violação de preceitos legaes e de direitos decorrentes d'elles;

4.ª — porque a consulta d'esse interesse particular está sendo feita de modo prejudicial á segurança publica, o que se depreende da propria opinião do perito da Ré, affirmando que os alludidos depositos não servem para guarda de inflammaveis, pois «precisam de reservatorios com um fechamento mais perfeito e ao abrigo dos raios solares»; e inflammavel é o oleo combustivel n'elles depositado.

Na clausula 17.ª do contracto estão estipuladas todas as condições de caducidade do mesmo contracto; d'entre ellas existe a do inicio da construcção, sob condições especiaes.

Assim sendo, depreende-se, claramente, que o poder contractante não se olvidou de circumstancia tão essencial; mas, teve necessidade, consultando o

bem publico e pesando devidamente os embaraços que se vinham oppondo á consulta d'este bem, de circumscrever esta circumstancia a condições capazes de serem satisfeitas; d'ahi as condições especiaes em amparo do direito contrariado pelo poder publico federal e pelo choque de interesses particulares.

Mas, como esses interesses, ante a segurança e vantagens do contracto, podessem se congregar no sentido da consulta d'elles com os do bem geral, foi estabelecida a clausula 15ª, pela qual, o emprehendimento industrial lhes offerecia a opportunidade da união d'esses interesses.

Eis o poder contractante, assim procedendo consultou o interesse publico, se depreende do facto, aliás excepcional, de não ter sido, até hoje, apezar dos continuos embates a que tem estado sujeito o referido contracto, contestado o seu valor.

Em verdade: n'elle, o interesse particular está ligado ao geral, com vantagens salientes e sensiveis para este.

Não quiz a Ré, porém, d'esse recurso lançar mão, pois do abuso lhe adviriam maiores vantagens; e, para justificar este abuso, affirmou as seguintes inverdades:

Que oleo combustivel não é inflammavel, quando é classificado como tal; quando, commerciando com elle, não deve desconhecer sua natureza e propriedades;

que <u>carvão de pedra</u> não é classificado como inflammavel; entretanto, na tabella alfandegaria, como prova o documento annexo, elle assim está classificado;

que o

Laboratorio Nacional de Analyses confirma a não inflammabilidade do oleo combustivel, quando, ao contrario, perguntado pela Ré se o oleo examinado era substancia inflammavel, determinou os seus pontos de inflammabilidade e de combustibilidade e classificou como oleo de petroleo, que é, pela tabella alfandegaria e posturas municipaes, classificado como inflammaveis;

que a patente de nº 3283, de propriedade do Autor, posta ao contracto está caduca, quando o documento official, appenso, prova o contrario.

Nem essa caducidade, legal e moralmente, póde ser decretada, desde que o exercicio da patente tem sido embaraçado pelo proprio Governo Federal, chamando a si funcção que lhe não compete, procedimento que motivou uma acção pendente de julgamento do Egregio Supremo Tribunal, como prova o documento junto.

Mas, mesmo, caducado o privilegio da patente, o plano que a constitue não cahe em caducidade; entra, pelo contrario, em plena liberdade de execução.

Mas, o privilegio, que seria prejudicado pela caducidade, está integrado pelo contracto, na exclusividade do unico concedido ao Autor; logo, nenhuma applicação tem a pretensa caducidade no caso em julgamento.

O que o contracto exige e impõe não são as prerogativas do privilegio, as quaes só serviram para justificar a preferencia dada, com justiça, ao contractante, que não tem poupado esforços, dentro da orbita legal, para corresponder á esta justiça; é a execução do plano da patente, pelo meio efficaz que

offerece á segurança publica, na consulta de uma necessidade geral inadiavel.

Este plano, caduco ou não o privilegio, ou outro qualquer, não póde, durante o prazo do contracto, ter uso na zona terrestre da cidade em depositos para inflammaveis e corrosivos senão pelo Autor, zona da qual fazem parte illegalmente os depositos da "The Caloric Company"; em nada, pois, aproveita á ella, no caso, a caducidade allegada.

E sob tão falsas allegações, que evidenciam o firme proposito de violar direitos adquiridos, conclue ella que são hypotheticos as perdas e damnos que o Autor reclama!

. . .

Allegou, por ultimo, a Ré, que não tendo sido precedido de concurrencia publica o contracto de 9 de Novembro de 1906, é elle nullo, por expressa disposição do art° 9° da lei n° 939 de 29 de Dezembro de 1902.

Faltando á Ré competencia legal para decretar caducidade de contractos e affirmando o poder competente que esta caducidade não foi decretada, nem mesmo tendo em vista a legislação, documento annexo, poderia o Autor deixar sem commentario tal allegação; mas a reputa.

Assim estatue o citado art° 9°:

"Os contractos para fornecimento e execução de serviços municipaes "e obras, que não forem executados por administração, serão sempre feitos por concurrencia publi- "ca, quando excederem de 2:000$000."

Como se vê, o art° 9° trata, claramente, de

contractos para fornecimentos e execução de serviços e obras.

No contracto de 9 de Novembro de 1906 não se adapta nenhuma das condições: — não se trata de fornecimento, nem execução de serviço ou outra, mas sim de organisação de serviço.

Executar serviços ou obras, é por em effeito, effeituar ou dar execução a planos ou plantas delineados e que devem ser effeituados por alguem.

No caso, tal delineamento não existia. Para o exercicio da funcção não tinha a Prefeitura nenhum plano nem conhecido é outro efficaz como o delineado pelo Autor.

A organisação, pois, do serviço se ampara no plano privilegiado, de propriedade do Autor, e o mais ignorante estudante de direito sabe que um plano privilegiado, por uma patente de invenção, não póde soffrer concurrencia publica.

Não tinha, pois, o que pôr em concurrencia, a Prefeitura. Mas, quando tivesse, ainda assim, não teria applicação, no caso, o art° 9° citado, porque viria ferir direitos amparados em preceito constitucional.

Na verdade: a concurrencia não se podia dar com exclusividade da funcção por ferir direitos do Autor, como os de uso e gozo de sua patente privilegiada, que é um deposito para inflammaveis liquidos, onde, dado o incendio, o fogo é apagado automaticamente e recuperada quasi a totalidade do liquido incendiado.

Foi, n'estas condições, que a Prefeitura, apparelhada pela lei n°. 928 de 28 de Outubro de 1902, para organisar o serviço, por si ou por arrendamento, contractou-o, por este ultimo meio, com o Autor, sob condições vantajosas ao Municipio, como, d'entre

outras, as seguintes:

Construcção dos depositos de accordo com o plano principiado; fiscalisação completa pela Municipalidade; dez por cento da renda bruta dos depositos para os cofres municipaes; entrega dos mesmos depositos, dependencias, accrescimos e apparelhos, sem indemnisação, convenientemente conservados, á Municipalidade, depois do tempo da concessão, que é de trinta annos.

Á vossa competencia juridica e ás inspirações de vossa consciencia entrega o Autor a justiça de sua causa; solucionae-a, pois, com taes elementos e com a vossa integridade de magistrado.

Rio de Janeiro, 4 de Junho de 1914
Lourenço da Silva e Oliveira

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1917
Lourenço da Silva e Oliveira

52 5.0 Liv 01

Falta ao Governo competencia para ceder gratuitamente terrenos do patrimonio nacional, sem previa autorisação do Congresso Nacional.

Não pode, portanto, ser deferido o pedido da The Caloria Company.

Pelo mesmo fundamento, fica objecto ao protesto ao reclamação do Coronel da Silva Oliveira.

1ª Secção da Dr. do Patrimonio N. 12 de Junho de 1917.

João Mariano Pereira da Silva

Chefe

De accôrdo. Peço audiencia da Procuradoria Geral da Fazenda Publica.
Dr. do Patrimonio 12 de Junho de 1917.

Jm. Duarte da Fonseca

De accôrdo com a Directoria do Patrimonio.
Rj Joaquim Barbalho no commentario do nº 29 do art. 34 da Constituição: "Das terras e das minas provêm recursos para os cofres nacionaes, sua utilisação não póde ficar ao arbitrio do poder executivo

e entendeu com o orçamento da União. É matéria, pois, que cabe inteiramente na competência do Congresso Nacional, e lhe competeria mesmo que isso não fosse expresso na Constituição, attenta a natureza do assumpto." (V. tambem Regº de Reparos, artº 29º).

Procuradoria Geral da Fazenda Publica, em 20 de Julho de 1917

Flavio Marcilio Regadas

Procurador

Concordo.

Em 26.7.1917

Rodrigo Otavio

De accordo. Em sessão de 26 de julho de 1917.

Presidente

~~Submetta-se ao Congresso Nacional. Rio, 30 de julho de 1917.~~ Rubrica.

Sejam as ultimas medidas em Relação.

1-8-17

Presidente

53

Designo o Peloeiro Virgilio Lopes Rodrigues
para proceder no leilaõ de terreno
de que trata este juramento.

D. e Palmas Dist.º 8 de Agosto 1917

Jm. Dutra da Fonseca

Encarregue-se pessoalmente nesta data

Em 8-8-17